CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 354
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

PRIMEIRA PARTE - REDAÇÃO

EMENDA 01

Substitua-se o Art. 3° do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3°. Esta Lei dispõe sobre o PDDU do Município do Salvador, abrangendo a totalidade do seu território constituído por uma parte continental e outra insular, compreendida pelas ilhas de Maré, dos Frades, de Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as Ilhotas.

Parágrafo único. É assegurada a autonomia do Município sobre os terrenos de marinha e o mar territorial, bem como sobre os demais bens de uso comum do povo integrantes do patrimônio estadual ou federal, resguardada a competência do Estado e da União.

EMENDA 02

Dê-se ao artigo 11, inciso XI, do Projeto de Lei nº 396/2015, a seguinte redação:

Art. 11.....
.....
XI – Promover-se a universalização progressiva do acesso aos serviços de saneamento básico.

EMENDA 03

Acrescente-se o inciso XXII, ao Art. 12, o qual passa a adotar a seguinte redação:

Art. 12.....
.....
XXII - Estabelecer políticas de incentivo, inclusive de natureza fiscal, para a manutenção conservação e reparação dos imóveis públicos e particulares, tombados, de valor histórico, artístico ou cultural.

EMENDA 04

Dê-se ao inciso I do artigo 13 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 13.....
I – aperfeiçoamento, simplificação e atualização do marco regulatório que rege o desenvolvimento urbano, o uso do solo, a produção de bens, comércio de bens e a prestação de serviços no Município, dentro de uma visão de sustentabilidade;

EMENDA 05

Dê-se ao inciso IV do artigo 13 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 13.....
.....
IV - simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas, registro da propriedade imobiliária e arrecadação de tributos, e tratamento diferenciado, deste ponto de vista, à microempresa, empresa de pequeno porte e ao trabalho por conta própria;

EMENDA 06

Acrescente-se ao Artigo 13, inciso VII, do Projeto de Lei nº 396/2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13.....
.....
VII - Apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando o uso de matéria-prima proveniente de materiais reutilizados e reciclados, de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental, assim como a geração de energia de fontes renováveis e a reutilização de água de chuva, tanto na construção quanto no funcionamento de edificações, reconhecendo os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como um bem econômico e de valor social, promotor de cidadania e gerador de trabalho e renda.

EMENDA 07

Dê-se ao inciso VI do artigo 14 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

VI - estímulo aos segmentos intensivos em mão de obra de indústrias e serviços de baixo impacto ambiental, a exemplo do comércio, indústria, serviço, confecções, estruturas comerciais e *call centers*;

EMENDA 08

Substituam-se os incisos V e XII e acrescente-se o inciso XIII ao Art. 14 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

V. apoio aos investimentos em logística por meio da implantação de novos polos logísticos de concentração e distribuição de cargas, bases estratégicas para o suporte das atividades econômicas de maior porte no Município;

.....

XII. criação de condições para o desenvolvimento de novos segmentos econômicos e a diversificação da base econômica municipal.

XIII. Apoio aos projetos estratégicos visando ao aumento da competitividade do complexo portuário da Baía de Todos os Santos.

EMENDA 09

Inclua-se o inciso XIV ao artigo 14 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

XIV - Apoio e incentivo à indústria de beneficiamento, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

EMENDA 10

Inclua-se o inciso V ao artigo 15 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

V- Fomento e incentivo à formação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis, compostas por pessoas físicas de baixa renda.

EMENDA 11

Dê-se ao parágrafo único do artigo 17 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 17.....

.....

Parágrafo único. Além dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável previstos na Lei nº 8.915 de25de setembro de 2015, ficam também sob especial proteção os animais de convívio humano, como os domésticos e domesticados que compartilham o território municipal com as pessoas.

EMENDA 12

Altere-se o inciso III do Art. 31 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31.....

.....

III. desobstrução dos visuais da Baía de Todos os Santos e do frontispício da cidade.

EMENDA 13

Dê-se ao artigo 70 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 70. Fica isento da incidência de taxas municipais o licenciamento de construção, reforma, ampliação e melhoria de edificação residencial unidomiciliar localizada em ZEIS, desde que interessado não tenha outro imóvel no Município.

Parágrafo único. Serão regularizadas pelo Executivo, para fins urbanísticos, as edificações existentes nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), concluídas até a data de publicação desta lei, observado o disposto no Art. 59.

EMENDA 14

Dê-se ao inciso VIII do artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....

.....

VIII – obrigação de recuperação urbanística e ambiental por meio do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente ao final das atividades de extração;

EMENDA 15

Inclua-se o inciso IX ao artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....

.....

IX – No encerramento definitivo das atividades de extração mineral, além do PRAD, deverá ser apresentado um Plano Piloto de Ocupação, definindo setores destinados às áreas residenciais, não residenciais e de preservação e recuperação.

EMENDA 16

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 32 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 32.....

.....

Parágrafo único: com o encerramento definitivo das atividades de extração mineral, fica autorizado o Executivo Municipal realizar revisão de enquadramento da zona de uso onde estão inseridos os imóveis que deixaram de ser utilizados como locais de lavra, após a aprovação do PRAD, e parecer favorável da CNLU.

EMENDA 17

Altere-se a alínea 'c', inciso I do Art. 62 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 62.

I.

c) exigência de que pelo menos 5% (cinco por cento) de unidades construídas sejam adaptadas com vistas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os princípios estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

EMENDA 18

Dê-se ao inciso VIII do artigo 88 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 88.....

VIII - promover articulações com os órgãos governamentais e as empresas responsáveis pela prestação dos serviços de fornecimento de gás, energia, telecomunicações, redes de dados e fibra ótica, visando à modelagem de negócio e expansão da rede compartilhada por meio de valas técnicas para implantação de dutos e cabos subterrâneos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
359
SERVIDOR
6046
MAT.

EMENDA 19

Dê-se ao inciso II do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 91.....
.....
II - Estruturação de órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, com competência para estabelecer normas e especificações de desempenho;

EMENDA 20

Dê-se ao inciso VII do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:
Art. 91.....
.....
VII - Publicização das informações espacializadas por meio de Mapas Temáticos, relativos à Infraestrutura e Saneamento Básico, integrados ao Sistema Cadastral do Município (SICAD);

EMENDA 21

Dê-se ao inciso II do artigo 91 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 91.....
.....
II- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), editado pelo Município;

EMENDA 22

Dê-se ao caput do artigo 100 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 100. A Gestão da Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos no Município serão pautados nas seguintes prioridades, hierarquizados nesta ordem:

EMENDA 23

Substituem-se os incisos VII e X e inclui o inciso XIII ao artigo 101 do Projeto de Lei 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

360
Janeiro
6046

Art. 101. As diretrizes para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são:

.....

VII. formulação de legislação específica sobre manejo, e tratamento de resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de âmbito municipal, pesquisa e aplicação de tecnologias alternativas para redução do volume de resíduos existentes;

.....

X. fomento à elaboração de estudos e pesquisas, com vistas ao contínuo aprimoramento da gestão da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na minimização, não geração de resíduos e redução do volume de resíduo existente;

.....

XIII - fomento à pesquisa e utilização de ferramentas inovadoras para minimizar o impacto ambiental decorrente dos resíduos sólidos.

EMENDA 24

Dê-se ao artigo 102 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 102. A saúde é um direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania, de relevância pública, organizada institucionalmente em um sistema universal e público de saúde cujas ações visam a promoção da saúde, a prevenção de riscos, o controle e/ou eliminação de doenças e agravos à saúde e a integralidade da atenção, assegurando condições para a sustentação da vida humana e bem-estar da população.

EMENDA 25

Dê-se ao inciso IX do artigo 103 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 103.....

.....

IX - criação de centros de referência para atenção à saúde da pessoa idosa e de instituições de longa permanência, podendo estabelecer convênios e parcerias com outras esferas governamentais e iniciativa privada, além da implementação da assistência médica, psicológica e de profissionais da área de Terapia Ocupacional aos residentes das instituições de longa permanência;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 361 SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 26

Dê-se ao artigo 103 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 103. As diretrizes para a saúde são:

I. elaboração e implementação do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, e em articulação com os planos municipais de saneamento básico, habitação, meio ambiente e educação, dentre outros;
II. direcionamento da oferta de serviços e equipamentos às necessidades de saúde da população, de forma a contemplar as especificidades étnicas, de gênero, e culturais da população, bem como a condição de polo regional da RMS e do Estado como um todo;
III. reorientação do modelo de atenção à saúde no Município, na perspectiva da vigilância da saúde, com a reorganização as ações de saúde para o controle de danos, de riscos e de determinantes socioambientais; ênfase em problemas que requerem atenção e acompanhamento contínuos; utilização do conceito epidemiológico de risco para definição de prioridades e estratégias de intervenção e monitoramento; articulação entre ações promocionais, preventivas e curativas; atuação intersetorial; e ações sobre o território;
IV. implementação do Programa de Saúde da Família, entendido como estratégia de mudança na organização da atenção básica de saúde no Município, enfatizando ações de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida da população;
V. aperfeiçoamento da organização espacial da distribuição da rede de saúde no Município, segundo Distritos Sanitários, redimensionando-a de acordo com as características socioeconômicas, epidemiológicas e demográficas de Salvador;
VI. ampliação e otimização da rede de referência e prestação de serviços, com prioridade para as áreas periféricas, dimensionamento e operacionalização das Unidades Básicas de Saúde e com a incorporação de centros de referência e/ou multicentros de saúde, unidades de pronto atendimento e hospital municipal;
VII. correção das desigualdades de ofertas de serviços entre os Distritos Sanitários, direcionando investimentos em infraestrutura para regiões mais desprovidas de serviços de saúde;
VIII. garantia do acesso dos usuários aos serviços de apoio diagnóstico, terapêutico e assistência farmacêutica integral;
IX - criação de centros de referência para atenção à saúde da pessoa idosa e de instituições de longa permanência, podendo estabelecer convênios e parcerias com outras esferas governamentais e iniciativa privada, além da implementação da assistência médica, psicológica e de profissionais da área de Terapia Ocupacional aos residentes das instituições de longa permanência;

X. promoção de políticas públicas inclusivas e reparatórias orientadas às necessidades de grupos populacionais socioculturalmente vulneráveis (negros, quilombolas, mulheres, idosos,

população LGBTT, pessoas com deficiência etc.), por meio de uma abordagem participativa e intersetorial;
XI. formulação e implementação da política municipal de gestão do trabalho e educação na saúde, com efetivação do Plano de Carreira, Cargo e Vencimentos da SMS;
XII. ampliação da oferta de processos formativos para os profissionais de saúde, na perspectiva da educação permanente, respeitando a diversidade cultural, as diferenças locorregionais e as especificidades dos processos de trabalho;
XIII. implementação de medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde, subordinadas aos princípios da equidade, universalidade, efetividade, hierarquização, regionalização, participação e controle social;
XIV. fortalecimento dos espaços institucionais de participação e controle social (Conselho Municipal de Saúde e Conferências Municipais de Saúde) bem como da participação direta da população;
XV. adoção de um modelo de gestão democrática e participativa sujeita ao controle público e à avaliação permanente, reforçando a descentralização para os distritos sanitários/unidades de saúde e fortalecendo as dimensões da ética, responsabilização, eficiência e efetividade;
XVI. integração, a nível executivo, da ações e serviços de saúde, saneamento básico e meio ambiente na perspectiva da Promoção da Saúde;
XVII – desenvolvimento e implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição com vistas à segurança alimentar e melhorias do estado nutricional da população.

EMENDA 27

Inclua-se a alínea "a" ao inciso VII do artigo 105 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art. 105.....
.....
VII - inserção, na matriz curricular, de temas relativos à equidade de raça/etnia, às pessoas com deficiência, à memória e ao ambiente local, valorizando-se a diversidade de identidades e manifestações culturais, defesa civil e especificidades ecológicas;

a) Implantar o quesito raça/cor nos formulários adotados no Sistema Municipal de Ensino, relacionados a toda comunidade escolar: gestores, colaboradores, professores, alunos e responsáveis.

EMENDA 28

Dê-se ao inciso VIII do artigo 105 do PL 396/2015 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
363
Fl.
SERVIDOR
6046
MAT.

Art. 105.....

.....

VIII - desenvolvimento e implementação da política de segurança alimentar, conferindo-se destaque para o processo de planejamento, confecção e consumo da alimentação escolar, e à criação de novos hábitos alimentares e inserção de alimentação especial para alunos que possuam algum tipo de restrição alimentar, que resultem em melhoria do estado nutricional do estudante;

EMENDA 29

Inclua-se a alínea "d" ao inciso XI do artigo 105 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 105.....

.....

XI.....

d) Instrução, capacitação e aperfeiçoamento para os profissionais do município responsáveis pela elaboração da alimentação escolar, visando ampliar os conhecimentos destes em relação à alimentação especial de pessoas que possuem restrições alimentares, de forma a adequar a alimentação escolar do Município;

EMENDA 30

Incluam-se os incisos XV e XVI ao artigo 105 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art. 105.....

.....

XV - Criar mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação no Sistema Municipal de Ensino das Leis nº10.639/03 e nº 11.645/08

a) Promover e garantir a oferta de Cursos de formação continuada para educadores/as da Rede Municipal de Ensino abordando a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Relações Étnico-Raciais.

b) Garantir que todo PPP da escola inclua os temas preconizados pelas Leis 10.639/03 e 11 645/08.

c) Garantir a inclusão das temáticas preconizadas pelas leis nº10.639/03 e nº11.645/08 no sistema nacional de avaliação da educação básica e concursos/seleção de professoras/es.

XVI - Garantir a implementação das Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Salvador, conforme Resolução n.º 333/2015 do Conselho Municipal de Educação.

EMENDA 31

Alterem-se os incisos XVIII e XXI do Art. 139 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 139.....

.....

XVIII. manutenção da qualidade urbana dos bairros mais novos desta macroárea, como Pituba e Itaigara assegurando densidades compatíveis com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, notadamente quanto ao sistema viário de acesso local em face ao crescimento da taxa de motorização, e o consequente aumento da produção de viagens motorizadas.

.....

XXI. reinserção das áreas obsoletas do Porto de Salvador à vida urbana da Cidade, mediante a reconversão desses espaços, visando à modernização do Terminal Turístico de Passageiros do Porto de Salvador, o desenvolvimento de atividades culturais, náuticas e de lazer, e a abertura dos visuais para o mar da Baía de Todos os Santos.

EMENDA 32

Inclua-se o inciso XXIII ao artigo 139 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 139.....

.....

XXIII - promover a reestruturação da área do entorno do Dique de Tororó e da Arena Fonte Nova, incorporando Engenho Velho de Brotas, Boa Vista de Brotas, Galés, Fazenda Garcia, Barris, Tororó, Nazaré e Saúde, fazendo uso de instrumentos da política urbana previstos nesta lei;

EMENDA 33

Altere-se o inciso III do Art. 143 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 143.....

III. Implantação de novas vias, segmentos viários e ampliações de vias existentes, conectadas às Redes Viárias Estrutural (RVE) e Complementar (RVC), de modo a propiciar condições adequadas de segurança, acessibilidade e fluidez para o deslocamento de veículos dos modais motorizados, não motorizados e pedestres;

EMENDA 34

Inclua-se no Quadro 5 – Anexo 01 do PL 396/2015 a seguinte nota de rodapé:
"O loteamento Colinas da Fonte, localizado em Itapuã, deverá ser enquadrado como ZPR1"

EMENDA 35

Suprima-se o inc. IV e altere-se o parágrafo único do art. 157 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 157.....
.....
Parágrafo único. Os procedimentos para a criação de unidades de conservação atenderão ao disposto na Lei Municipal N° 8.915 de 25 de setembro de 2015 (Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), e na legislação federal, notadamente a Lei N° 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC).

EMENDA 36

Dê-se ao inciso X do artigo 161 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 161.....
.....
X - ZEM – Zona de Exploração Mineral;

EMENDA 37

Dê-se ao artigo 162 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 162. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados pela Prefeitura com restrições convencionais através de Termo de Acordo e Compromisso (TAC), prevalecem sobre este as disposições de dimensionamento de lote e de uso e ocupação do solo das zonas de uso em que se localizem, observadas as disposições desta lei e da LOUOS, exceto os loteamentos Itaigara e Vela Branca, onde as regras estabelecidas nos respectivos Termos de Acordo e Compromisso (TAC) prevalecem sobre o zoneamento de uso previsto nesta lei e na LOUOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR MAT. SERVIDOR FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR 366 FL. SERVIDOR 6046 MAT.

EMENDA 38

Dê-se ao §1º do artigo 165 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 165.....
§1º - Serão enquadradas como ZPR as quadras destinadas a habitação uniresidencial e multiresidencial, tendo como referência o coeficiente de aproveitamento máximo das edificações desses loteamentos para o enquadramento em ZPR-1, ZPR-2 ou ZPR-3, prevalecendo sobre esses loteamentos as regras de uso e ocupação do solo definidas nos respectivos Termos de Acordo e Compromisso, conforme estabelece o art. 162 desta lei.

EMENDA 39

Dê-se ao §2º do artigo 165 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art 165.....
.....
§2º Nas ZPR são admitidas edificações com uso misto, com atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que com entrada independente do uso residencial.

EMENDA 40

Inclua-se o §4º ao artigo 166 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 166.....
.....
§4º O Executivo implementará a ZEIS 5 no horizonte de curto prazo, conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei.

EMENDA 41

Dê-se ao artigo 169 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 169 - Nas ZEIS 1, 2, 3 e 4 o licenciamento de edificação nova ou de reforma com mudança de categoria de uso deverá atender à destinação de percentuais mínimos de área construída total para HIS e HMP.

EMENDA 42

Substituam-se os §§ 1° e 3° do artigo 170 do PL 396/2015 que passar a constar a seguinte redação:

Art. 170.....

.....

§1° A ZCMe-1, situada na convergência de vias estruturais e de terminais de transporte de passageiros com acesso pela Avenida Luís Viana (Via Paralela), compreende as centralidades existentes (Camaragibe e Retiro / Acesso Norte), beneficiando-se pela presença de estações de integração de transporte de passageiros, constituindo-se em centralidades de negócios, serviços financeiros, serviços pessoais, de apoio empresarial e por atividades de comércio do Município, que será ainda mais fortalecida pela acessibilidade, com a implantação do metrô, compreendendo também o Centro Administrativo da Bahia, o Parque Tecnológico e uso residencial.

.....

§3° A ZCMe-3, compreende o Centro Antigo de Salvador, corresponde ao espaço simbólico e material das principais relações de centralidade do Município, com fácil acessibilidade por terminais de transporte coletivo de passageiros e também transporte de cargas, vinculando-se às atividades governamentais, manifestações culturais e cívicas, ao comércio e serviços diversificados, a atividades empresariais e financeiras, a serviços relacionados à atividade mercantil e atividades de lazer e turismo, bem como o uso residencial.

EMENDA 43

Dê-se ao inciso II do artigo 171 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 171.....

.....

II - promoção da transformação urbanística, com foco no pedestre, na região do Iguatemi inclusive aproveitando a transferência da Rodoviária e do Detran, para estimular a ocupação por usos habitacionais, comerciais e de prestação de serviços com fachadas ativas, ao longo do eixo do transporte de massa;

EMENDA 44

Altere-se o inciso VI do Art. 172 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 172.....

.....

VI. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.

EMENDA 45

Altere-se o inciso III do Art. 173 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:
Art. 173.....
.....
III. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.

EMENDA 46

Altere-se o inciso II do Art. 174 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:
Art. 174.....
.....
II. redução, em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir ou de cotas de TRANSCON pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei.
EMENDA 47

Alterem-se o caput e o §2° do artigo 176 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 176 As ZCMu são porções do território que concentram atividades administrativas, financeiras, de prestação de serviços diversificados, atividades comerciais diversificadas, de âmbito municipal e regional, bem como uso residencial, geralmente instaladas em áreas com fácil acessibilidade por vias estruturais e por transporte coletivo de passageiro de média e alta capacidade, classificando-se em:
.....
§2° As ZCMu-2 compreende as centralidades existentes e estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiro de média capacidade, compreendendo atividades comerciais diversificadas e de prestação de serviços diversificados e por equipamentos de saúde, educação, dentre outros, de atendimento à população moradora, bem como o uso residencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
369
SERVIDOR
6046
MAT.

EMENDA 48

Dê-se ao inciso XI do art. 178 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 178.....

.....,

XI - incentivo à renovação tipológica das edificações no bairro da Liberdade, promovendo a melhoria da qualidade da ocupação do solo e a ampliação dos espaços abertos.

EMENDA 49

Dê-se ao caput do artigo 179 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 179 As ZCL são porções do território lindeiras a eixos do sistema viário, caracterizadas por linearidade, destinadas à localização de atividades típicas de centros e subcentros e pela predominância do uso não residencial, admitindo também o uso residencial, classificando-se em:

EMENDA 50

Dê-se ao incisos I e II do artigo 180 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 180.....

I. elaborar plano funcional das vias de suporte das zonas centralidades lineares municipais da Orla Marítima e de Ipitanga, de modo a assegurar a fluidez do tráfego com a acessibilidade ao uso do solo lindeiro;

II. dotar de infraestrutura e equipamentos as vias enquadradas como centralidades lineares municipal, buscando atender à demanda por espaços bem localizados para serviços empresariais especializados e de alta tecnologia;

EMENDA 51

Dê-se ao caput do artigo 181 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 181 As Zonas Centralidade Linear Metropolitana (ZCLMe) são porções do território lindeiras às vias estruturais contidas na macroárea de integração metropolitana e na macroárea de estruturação urbana, apresentando características multifuncionais, com atividades comerciais e de prestação de serviços diversificadas, instituições públicas e privadas de educação, saúde,

cultura, esporte e lazer, com atendimento metropolitano, municipal e para as áreas que atravessa, admitindo também o uso residencial.

EMENDA 52

Dê-se ao caput do artigo 182 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 182 As Zonas Centralidade Linear Municipal (ZCLMu) são porções do território lindeiras às vias estruturais que fazem a conexão entre bairros e também aquelas estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiros de média capacidade, de atendimento municipal e dos bairros por onde a via passa, compreendendo atividades comerciais, de prestação de serviços diversificados, equipamentos de saúde, educação, dentre outros, admitindo o uso residencial.

EMENDA 53

Substituam-se o caput e o §2º do art. 183 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 183 As ZDE são destinadas à implantação de usos não residenciais diversificados, voltados ao fomento e a modernização de atividades produtivas e à logística, em especial usos industriais, sendo admitidos usos comerciais e de prestação de serviços, principalmente logísticos, bem como de turismo, aproveitando a infraestrutura de transportes existente e a localização estratégica às margens da Baía de Todos os Santos, classificadas em dois tipos, diferenciados pela predominância do tipo de uso e de intensidade de ocupação do solo:

.....

Art. 183, §2º

A ZDE 2 – são pequenas porções do território situadas a oeste da ZDE 1 e ao longo da borda da Baía de Todos os Santos, destinadas a atividades industriais, comerciais, serviços diversificados e turismo.

EMENDA 54

Dê-se ao inciso I do artigo 184 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 184.....

I - promover o desenvolvimento da área situada na confluência da BR-324 com a Avenida 29 de Março até o limite com o Município de Simões Filho, e a Base Naval de Aratu, por meio de investimentos na adequação viária e na implantação de infraestrutura de transporte de carga,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
371
SERVIDOR
6046
MAT.

inclusive ferroviária, e na extensão do metrô de Pirajá até Águas Claras alcançar a divisa e o limite com o município de Simões Filho;

EMENDA 55

Incluam-se os inciso XII e XIII ao artigo 187 do PL 396/2015 com a seguinte redação

Art.187.....
.....
XII. ZUE – 12 – Centro de Convenções da Bahia
XIII. ZUE – 13 - Arena Fonte Nova

EMENDA 56

Suprima-se o inciso XXIII do art. 192 do PL 396/2015

EMENDA 57

Acrescenta o inciso IX, ao Art. 210 do PL 396/2015, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 210.....
.....
IX - Priorizar a implantação de ciclovias e bicicletários em toda a borda marítima e áreas de atração turística.

EMENDA 58

Suprimam-se os incisos XI e XII, do Art. 233 do Projeto de Lei 396/2015.

EMENDA 59

Dê-se ao Art. 256 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 256. São diretrizes para as áreas incluídas na APA das Lagoas e Dunas do Abaeté:

I – promover gestões junto ao órgão gestor da APA para a revisão compartilhada do Zoneamento e Plano de Manejo instituído, visando:

a) a criação da zona de proteção integral na APA correspondente ao Parque Natural Municipal das Dunas instituído pelo Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, observado o disposto no Art. 230 da Lei Orgânica Municipal;
b) a incorporação das áreas parceladas de propriedade privada situadas na Zona de Uso Especial (ZUE) e na Zona de Ocupação Controlada (ZOC), ambas pertencentes ao zoneamento ecológico da APA, de modo a conciliar o direito à propriedade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
c) a contenção da expansão da área aeroportuária do Aeroporto Luis Eduardo Magalhães sobre a Zona de Uso Específico – ZUE da APA, em atendimento ao §2°, art. 15 da Lei Federal 9.985/2000, bem como aos objetivos de criação da APA;

II - gestões junto ao órgão gestor da APA para o desenvolvimento de ações compartilhadas visando:
a) compatibilizar a conservação ambiental com as atividades de lazer, turismo ecológico e, atividades culturais;
b) qualificar a APA como centro de referência para a educação ambiental;
c) recuperar e preservar a vegetação de restinga e, em especial, o maciço de dunas;

III – manutenção de padrões de ocupação do solo de baixa/média densidade, em especial nos espaços urbanizados implantados na proximidade dos ambientes de lagoas e de dunas;

IV - proteção aos cones de aproximação do Aeroporto de Salvador, mediante controle rigoroso da altura das edificações nas áreas afetadas pelas normas de segurança de voo;

V - compatibilização das restrições de uso e ocupação do solo nas áreas abrangidas pela zona de ruído do Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães com as definições do Plano da Zona de Ruído (PZR), de acordo á Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Parágrafo Único: Os terrenos de propriedade privada ficam excluídos da poligonal do Parque das Dunas do Abaeté, instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, assegurada a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP), de conformidade ao disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação superior.

EMENDA 60

Inclui a Alameda Praia do Flamengo - Stella Maris como corredor da Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu), com a respectiva alteração no Quadro 5 do anexo 2 do PL 396/2015.

EMENDA 61

O artigo 260 do Projeto de Lei do PDDU passa a ter a seguinte redação:

"Art. 260. O parque instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906, de 24 de maio de 2012, fica definido como UCM de proteção integral, com a denominação de Parque Natural Municipal das Dunas, sendo os seus limites territoriais aqueles representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei.

§1º. O uso do Parque Natural Municipal das Dunas é limitado aos fins científicos, culturais, educativos, turísticos e recreativos compatíveis com a conservação da integridade dos ecossistemas naturais existentes.
§2º. (...)"

Em decorrência da nova redação, também fica alterada a denominação do Parque Natural Municipal das Dunas na relação de áreas do SAVAM constantes no Mapa 07 do Anexo 03 da Lei do PDDU.

EMENDA 62

O parágrafo único do art. 263 passa a ter a seguinte redação:

Art. 263.....
.....
Parágrafo único - Até que se concluam os estudos e se regulamente através de lei específica as APCP e APRN já existentes e aqui instituídas, fica mantido e assegurado o regramento para uso e ocupação do solo, previsto no zoneamento estabelecido na LOUOS e nas demais disposições previstas em lei, em que estiver inserido o imóvel.

EMENDA 63

Dê-se ao artigo 264 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 264. As APRN são destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, devendo ser instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos específicos, consulta pública, delimitação e enquadramento de acordo com os seguintes critérios:

I. áreas representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município;

II. áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano;

III. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades;

IV. áreas parcialmente urbanizadas ou em processo de urbanização que requeiram a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para o enquadramento e delimitação das APRN no território municipal, em escalas adequadas, no horizonte de curto prazo previsto no artigo 8º desta lei, prioritariamente, nas seguintes localidades:

I. Dunas de Armação;
II. Lagoa da Paixão;
III. Lagoa dos Pássaros;
IV. Dunas da Bolandeira;
V. Vales do Cascão e Cachoeirinha;
VI. São Marcos;
VII. Fazenda Grande e Boca da Mata;
VIII. Parque Marinho da Barra;
IX. Entorno Marítimo da Ilha dos Frades.

EMENDA 64

Inclui-se no art. 265, o inciso XVIII "Entorno Marítimo da Ilha dos Frades;", acrescentando-se, por conseguinte, no mapa 7 anexo 2 desta Lei.

EMENDA 65

Inserir listagem completa das 234 ZEIS na legenda do Mapa 03 – ZEIS do ANEXO 02 do PL 396/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 375
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 66

Dê-se ao artigo 267 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 267. As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) são áreas especialmente protegidas que se associam ao meio ambiente cultural, seja por vincularem-se à imagem da cidade e caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano, ou por se associarem ao direito à manutenção de uma cultura própria de certas comunidades.

§1°. O enquadramento das APCP deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes critérios:
I. conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e/ou cultural, reconhecido pela União, pelo Estado ou pelo Município;
II. possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;
III. possuir reconhecido interesse arqueológico, podendo incluir:
a) os espaços em que há superposições de ocupações;
b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção da cidade ou representativos de determinado grupo social, religioso ou étnico;
c) locais identificados ou com probabilidade de existência no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas, de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas;

IV. possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana;
V. conter terras certificadas ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, de conformidade ao Decreto Federal n° 4.887 de 20 de novembro de 2003 e a Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto n° 5.758 de 13 de abril de 2006.
§2°. As APCP poderão comportar uma Área de Proteção Rigorosa (APR) e uma Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa (ACPR) no ato de sua regulamentação, com as seguintes características:
I. Área de Proteção Rigorosa (APR): cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o desenho e imagem da cidade, tanto pelo valor simbólico associado à história da cidade, como por sua integração ao sítio urbano em termos de visuais e paisagem resultante.
II. Áreas de Proteção Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa (ACPR): adjacentes e contíguas às APR, cujas condições topográficas do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de

edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos, e a silhueta das zonas centrais, ou tamponar visuais importantes.
§3°. A criação de APCP será precedida de estudos técnicos específicos, visando ao seu enquadramento e delimitação nos termos deste artigo, consulta pública, e aprovação legislativa.

EMENDA 67

Inclua-se o inciso XXIX ao art. 268 do PL 396/2015 com a seguinte redação. e

"Art. 268.....
.....
XXIX – APCP Hukpame Savalu Vodun Zo Kwe *(Rua do Curuzu, 222, Vila Braulino)"*

EMENDA 68

Altere-se o Mapa 07 em razão da inclusão do inciso XXIX ao art. 268 do PL 396/2015
XXIX – APCP Hukpame Savalu Vodun Zo Kwe *(Rua do Curuzu, 222, Vila Braulino)"*

EMENDA 69

Acrescente-se os §§ 1° e 2° ao art. 268 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

§1°. Ficam recepcionadas as APCP criadas anteriormente a esta Lei, bem como suas normas regulamentadoras, requerendo-se para sua alteração, autorização legislativa.

§2°. Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar estudos técnicos específicos para o enquadramento e delimitação das APCP no território municipal, em escalas adequadas, no horizonte de curto prazo previsto no artigo 8° desta lei, prioritariamente, na localidades previstas no artigo 263. §1° desta lei.

EMENDA 70
Alterem-se o caput do artigo 17o do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 170. As ZCMe são porções do território contidas em sua maioria na macroárea de integração metropolitana e parte na macroárea de urbanização consolidada, apresentando características multifuncionais, para as quais convergem e se articulam os principais fluxos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
377
SERVIDOR
6046
MAT.

integração dos demais municípios da Região Metropolitana de Salvador e de outros Estados com o Município do Salvador, classificando-se em:

EMENDA 71

Substituam-se os incisos I, II, III e IV do caput do artigo 274 do PL 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 274. São diretrizes para a Área de Borda Atlântica:

I. *Elaboração de projeto urbanístico integrado, contemplando:*

a. requalificação dos espaços públicos, dotando-os de equipamentos e mobiliário urbano adequados, tratamento paisagístico e controle da poluição visual, notadamente aquela provocada pela fiação elétrica aérea;
b. elaboração de estudo de desenho e imagem ambiental urbana de cada trecho da ABM, considerando a quadra como unidade de análise, de conformidade ao disposto no art. 272;
c. proteção do patrimônio ambiental, notadamente o saneamento dos cursos d´água e o controle das demais fontes de contaminação das praias;
d. valorização do patrimônio cultural e paisagístico;
e. ampliação da rede de ciclovias e ciclo faixas, bem como a recuperação de passeios e calçadões;
f. resolução de pontos críticos de trânsito e a melhoria da circulação nos corredores de média e baixa capacidade.

II. incentivo à diversidade de usos residenciais, mistos, comerciais e de serviços, notadamente as atividades de apoio ao turismo, esporte e lazer;

III - incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas localizados na ABM, representada no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, a critério da Comissão Normativa da Legislação Urbanística, após manifestação do órgão competente do Executivo de que não haverá prejuízo urbanístico.

IV - controle da altura das edificações ao longo da ABM, visando ao controle do sombreamento da praia no período das 9 (nove) horas até as 15 (quinze) horas e resguardando o conforto ambiental urbano.

EMENDA 72

Altere-se o §7º ao artigo 274 do PL 396/2015, que passa a ter a seguinte redação:

§7º. São diretrizes específicas para o Trecho 12 – Stella Maris até Ipitanga:

I. incentivo para empreendimentos hoteleiros e de uso misto;

II. regularização fundiária plena dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento da população das áreas não urbanizáveis;

III. redefinição do sistema viário nos loteamentos Alamedas da Praia/Praias do Flamengo, e requalificação das vias desde a rótula de Itapuã ao final do trecho 12, com adequação do sistema de circulação;

IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.

V. estímulo a empreendimentos de apoio a banhistas e turistas, tais como restaurantes, bares, comércio e serviços associados ao lazer náutico, com o aproveitamento de edificações existentes contíguas à praia, independentemente do porte ou critérios locacionais, de modo a favorecer a formação de parques de praia e a dinamização da faixa de Orla.

EMENDA 73

Dê-se ao inciso II do artigo 276 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 276.....

.....

II. Parque Joventino Silva;

EMENDA 74

Altera a poligonal da Macroárea de Integração Metropolitana nos mapas 1A e 1B DO PDDU, altera a poligonal da Macroárea de Urbanização Consolidada no mapa 1A do PDDU e altera a poligonal da Centralidade Metropolitana Camaragibe no mapa 2 do PDDU.

EMENDA 75

Acrescenta o "Parque Linear da Avenida Anita Garibaldi" aos Parques de Bairro definidos no art. 280 da Lei do PDDU, e, em consequência, modifica o Mapa 07 do Anexo 03 - Sistema de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
379
SERVIDOR
6046
MAT.

Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, com o acréscimo do perímetro correspondente.

EMENDA 76

Acrescenta o "Parque Linear da Avenida Centenário" aos Parques de Bairro definidos no art. 280 da Lei do PDDU, e, em consequência, modifica o Mapa 07 do Anexo 03 - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, com o acréscimo do perímetro correspondente.

EMENDA 77

Altere-se o MAPA 07 do Anexo 3 – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM para corrigir os limites da poligonal do Parque Metropolitano de Pituaçu, atendendo pedido da Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado que encaminhou ofício apresentando a nova poligonal do Parque a ser considerada no PDDU.

EMENDA 78

Dê-se ao §2° do art. 283 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 283.....

.....

§2°Aplicam-se às RMA as disposições da legislação federal sobre o Bioma da Mata Atlântica e da Lei Complementar 140/2011, devendo ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental municipal a avaliação para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio sucessional.

EMENDA 79

Substitua-se o caput do artigo 284 do PL 396, acrescente-se a alínea "m" ao inciso I do parágrafo único e renumere as demais alíneas, passando a ter seguinte redação:

Art. 284. Para a implementação da Política Urbana do Município serão adotados instrumentos de Política Urbana em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único.....

.....

I. instrumentos para o ordenamento territorial e gestão ambiental:

.....

m) Transformação Urbana Localizada;

EMENDA 80

Acrescente-se inciso V ao §4° do art. 285 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 285. .....

.....

§4°.....

.....

V - que não disponham de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5° da Lei 10.257/2001.

EMENDA 81

Suprima-se o parágrafo único do art. 286 do PL 396/2015

EMENDA 82

Acrescente-se a alínea 'k' ao inciso I do caput, altere-se a redação do §4°, e acrescente-se o inciso III ao art. 291 do PL 396/2015, com a seguinte redação:

Art. 291. .....

I.....

k) a consecução de projetos de concessão e parcerias público-privadas, bem como operações urbanas, inclusive com a utilização pelo concessionário da receita decorrente da revenda nos casos de urbanização ou reurbanização.

§4°. O pagamento ao expropriado do terreno e da área contígua ao desenvolvimento da obra objeto da desapropriação para fins urbanísticos poderá ocorrer com a revenda dos imóveis valorizados, ou com o resultado da valorização dos imóveis urbanos, de acordo com o que dispõe o art. 2°, inciso XI, da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, garantindo-se:

III. que os ex proprietários do terreno desapropriado na área contígua terão automaticamente a reversão dos bens em seu favor e não serão obrigados a pagar pela valorização dos imóveis, caso o pagamento não seja feito no prazo de 2 (dois) anos após a conclusão das obras.

EMENDA 83

Modifiquem-se a redação dos §§ 4° e 5° e inclua o §6° ao artigo 292 do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art, 292.....

.....

§4°. Nas demais áreas do Município, que não as definidas no §3° deste artigo, para que o potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso seja exercido em um terreno ou lote, serão utilizados, de forma alternativa, o instrumento da Outorga Onerosa ou o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

§5° Nos bairros de Vitória, Canela, Graça, Barra, Ondina, Candeal, Pituba e Caminho das Árvores, definidos no Mapa 09 - Anexo 03, a utilização de Outorga Onerosa do Direito de Construir em um terreno ou lote, que não inseridas na ABM, será limitada a 50% (cinquenta por cento) do potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso, devendo o restante ser exercido mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

§6° Os empreendimentos de HIS, nos termos desta Lei, poderão atingir o CAM previsto para a zona de uso em que se localizem, sem prestação de contrapartida financeira pela utilização de coeficientes superiores ao CAB.

EMENDA 84

Altere-se a redação do inciso II do §1° do Art. 293 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 293. .....

.....

§1°.....

I. .....

II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
382
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 85

Inserir no Quadro 5 do Anexo 2 do PL 396/2015, a Avenida General Severino Filho - Stella Maris como correspondência à Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 86

Altere-se o Mapa 03 – ZEIS do Anexo 02 do PL 396/2015 para corrigir perímetro da ZEIS nº122 da Boca do Rio em frente ao Aeroclube, conforme cartograma anexo.

EMENDA 87

Altere-se o §1° do Art. 295 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 295.....

§1° A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas.

EMENDA 88

Altere-se o §1° do Art. 296 do Projeto de Lei 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 296.....
§1°. As indenizações devidas pelo Município em razão da desapropriação de imóveis para as finalidades relacionadas no caput poderão ser satisfeitas mediante a concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo, desde que aceitas pelo proprietário.

EMENDA 89

Substitua-se o §3° do Art. 297 do PL 396/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 297.

§3°. O Município emitirá a Certidão da TRANSCON em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do ato formal de doação do imóvel objeto da transferência, findo o qual fica o ato de doação do respectivo imóvel, sem efeito.

EMENDA 90

Incluam-se os artigos 297-A, 297-B, 297-C, 297-D e 297-E ao PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 297-A. Será estabelecido fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos que obtiverem, na sua fase de licenciamento, a certificação concedida pelo Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Salvador, denominado IPTU VERDE, nos termos do Decreto Municipal nº 25.899/2015.

Art. 297-B. A Certificação Sustentável será concedida a empreendimentos que contemplem, em seus projetos em trâmite de aprovação, ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais, relacionadas no Anexo I do citado Decreto.

Art. 297-C. Os empreendimentos serão classificados, segundo critério fixado no citado Decreto, da seguinte forma:
I - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como BRONZE;
II - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como PRATA;
III - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como OURO.

Art. 297-D. Os empreendimentos a serem edificados, assim como as ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto ou institucional sustentáveis que utilizarem o instrumento de outorga onerosa terão a contrapartida financeira reduzida da seguinte forma:

I - desconto de 5% (vinte e cinco por cento), quando houver a certificação BRONZE;
II - desconto de 7% (trinta por cento), quando houver a certificação PRATA;
III - desconto de 10% (quarenta por cento), quando houver a certificação OURO.

Art. 297-E O benefício da "outorga verde" para empreendimentos na forma dos artigos 294 a 297 não ilide a concessão, após o habite-se, do IPTU verde, cujos beneficiários, neste último caso, são os proprietários das unidades imobiliárias contempladas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
384
SERVIDOR
6046
MAT.

EMENDA 91

Alterem-se os §§1° e §2° do art. 300 do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 300 .....
§1°. Para que o potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso seja exercido em um terreno ou lote, o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) poderá ser utilizado, de forma alternativa ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, em todas as áreas do Município, à exceção das definidas no §3° do artigo 292 desta Lei.

§2° Nos bairros de Vitória, Canela, Graça, Barra, Ondina, Candeal, Pituba e Caminho das Árvores, definidos no Mapa 09 - Anexo 03 a utilização de Outorga Onerosa do Direito de Construir em um terreno ou lote, que não inseridas na ABM, será limitada a 50% (cinquenta por cento) do potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso, devendo o restante ser exercido mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

EMENDA 92

Substitua-se o inciso II do parágrafo único do Art. 301 do PL 396/2015

Art. 301.....

Parágrafo único.....
I.....
II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município.

EMENDA 93

Altere-se os MAPAS 1, 01A, 1B, 2 - do Anexo 3 do PL 396/2015 para ajuste, em trecho situado na Rua São José (Pirajá - Transversal a oeste da Estrada de Aratu), indicado no trecho a seguir:

EMENDA 94

Dê-se ao caput do artigo 332 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 332. Os empreendimentos imobiliários considerados de grande porte são aqueles com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e ficam obrigados a destinar 5% (cinco por cento) da área construída computável para HIS, para atender famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

EMENDA 95

Inclua-se a Seção XIII ao Capítulo VII do PL 396, renumere as demais e incluam-se os artigos 333-A, 333-B e 333-C com seguinte redação:

Seção XIII – Da Transformação Urbana Localizada

Artigo 333-A. O Executivo Municipal poderá fazer uso do instrumento urbanístico da Transformação Urbana Localizada, mediante lei específica, garantida ampla participação popular, sempre motivada por interesse público relacionado à urbanização, reurbanização e requalificação de partes do território do Município, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas definidas no Art. 333-B, para atendimento dos objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas neste PDDU, através de intervenções de menor porte, tais como:

I. implantação de infraestrutura urbana e melhorias no sistema viário e de transporte público, prioritariamente ~~especialmente~~ relacionada à micro acessibilidade no entorno das estações de transporte de alta e média capacidade, especialmente as do metrô e VLT, existentes e projetadas;
II. implantação de equipamentos com finalidade de uso público tais como:

a) instalações para a administração pública, em geral;
b) edificações para atendimento às necessidades de serviços públicos tais como as educacionais, de assistência social e de saúde;
c) edificações com finalidade de desenvolvimento turístico do Município, como centros de negócios, equipamentos turísticos, recreativos, culturais e polos de lazer;
d) equipamentos típicos de mobilidade urbana, como terminais rodoviários, náuticos, metroviários, ferroviários, multimodais, edifícios-garagem, dentre outros a igual título;
e) estruturação dos parques urbanos e áreas de interesse ambiental.

III. requalificação do entorno de áreas privadas, podendo envolver construção de praças, implementação de projetos de mobilidade urbana como ciclovias, mobiliário urbano, parklets, melhoria das condições de habitabilidade, recuperação de áreas verdes e programas de proteção ambiental.
IV. intervenções urbanas associadas a concessões ou parcerias público-privadas;
V. implantação de programas de HIS e HMP;
VI. valorização, requalificação e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

§1°. Entende-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a uma área bruta total atingida de até 50.000m².

§2°. Ato do Executivo regulamentador deste instrumento de Política Urbana disporá sobre:

I. os critérios de análise técnica para aprovação de uma Transformação Urbana Localizada, com os estudos técnicos que sejam definidos como cabíveis;
II. os requisitos para que um projeto de Transformação Urbana Localizada proposto pelo privado seja considerado de interesse público;
III. a forma de participação popular durante a tramitação do projeto, com promoção de audiência pública para debates, disponibilizando os resultados dos estudos técnicos com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para os interessados;
IV. os demais aspectos de rito e formas não contempladas no Plano Diretor.

§3°. A lei específica que autoriza a Transformação Urbana Localizada será aprovada após atendidos os critérios, objetivos e obrigações previstos neste PDDU e no Ato do Executivo regulamentador para a lei específica, podendo utilizar-se também de outros instrumentos de Política Urbana, como incentivos fiscais para a área de intervenção.

Artigo 333-B. As intervenções a serem realizadas pela Transformação Urbana Localizada, poderão abranger áreas públicas ou privadas que estejam situadas num raio de 800m (oitocentos metros) das estações dos sistemas de transporte de alta e média capacidade (metrô e VLT);

Parágrafo Único. Lei específica municipal, com ampla participação popular e realização de audiência pública no local escolhido, poderá identificar outras áreas com potencial de transformação urbana, desde que devidamente amparada por interesse público.

Art. 333-C. A lei específica que aprovar cada Transformação Urbana Localizada deve atender aos objetivos e às diretrizes desta lei, contendo, no mínimo:

I. delimitação do perímetro da área a ser abrangida;
II. finalidade da Transformação Urbana Localizada;
III. plano urbanístico, caso sejam necessárias regras urbanísticas diferenciadas;

IV. programa básico de intervenções urbanas e diretrizes de ocupação da área, contemplando aspectos econômicos, sociais, ambientais ou culturais conforme o caso, em conformidade com o plano urbanístico;

V. contrapartida a ser exigida do privado em função dos benefícios decorrentes da Transformação Urbana Localizada;

VI. requisitos e diretrizes para participação em certame licitatório como garantia de igualdade na concorrência para a obra pública e eficiência técnica, quando for o caso;

VII. transferências de bens públicos ao privado, como dação em pagamento ou em caráter temporário de concessão, conforme o caso;

EMENDA 96

Dê-se ao artigo 337, §3°, I, do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 337.....

.....

§3°.....

I - .....

a) legalidade, como limite da atuação administrativa;

b) impessoalidade, sendo vedado à Administração Pública Municipal atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, bem como, promover pessoalmente agentes ou autoridades;

c) moralidade, mediante a atuação segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, e da criação e consolidação de instrumentos de fiscalização da gestão pública;

d) publicidade e transparência, mediante a:

1. ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

2. a implementação do Orçamento Participativo articulado com o planejamento participativo;

3. eficiência, mediante a desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público municipal.

EMENDA 97

Modifica e traz nova redação para o inciso III, do art. 339, que trata dos objetivos do sistema municipal de planejamento e gestão, com a previsão expressa da integração metropolitana na cooperação e articulação da atuação do Município de Salvador:

Art. 339.....

.....

III - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação do Município do Salvador com outros Municípios, sobretudo os integrantes da Região Metropolita.na de Salvador - RMS, e com os demais níveis de governo;

EMENDA 98

Dê-se nova redação ao §8º e inclua §§ 9º e 10º todos do artigo 342 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 342.....

.....

§8º O Poder Público Municipal procurará articular as discussões regionalizadas e temáticas do Plano Diretor com as do Orçamento Participativo.

§9º. O Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese, poderá utilizar-se do expediente da urgência, previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ao encaminhar a revisão e/ou modificações do Plano Diretor.

§10º O Poder Público Municipal articulará as discussões regionalizadas e temáticas do Plano Diretor com as do Orçamento Participativo.

EMENDA 99

Dê-se ao parágrafo único do artigo 343 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 343.....

.....

Parágrafo único. Os planos urbanísticos contemplarão um bairro ou conjunto de bairros, de modo que suas proposições atendam as peculiaridades locais e as necessidades e opções da população que neles reside e trabalha, devendo conter especialmente:

I. critérios e diretrizes sobre a mobilidade urbana;
II. projetos de intervenção urbana;
III. critérios e restrições específicas de uso e ocupação do solo;
IV. proposta de ações indutoras do desenvolvimento local com base nas diretrizes do Plano Diretor e considerando as potencialidades locais;
V. indicação de prioridades, metas e orçamentos, os quais subsidiarão as discussões do Orçamento Participativo.

EMENDA 100

Inclua-se o inciso V ao artigo 345 do PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 345.....
.....
V - participar dos debates sobre o Orçamento Participativo.

EMENDA 101

Dê-se ao inciso II do artigo 364 do PL 396/2015 a seguinte redação e suprima-se o inciso III:

Art. 364.....
.....
II. aqueles decorrentes da aplicação dos instrumentos da Política Urbana:
a) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
b) Outorga Onerosa de alteração do uso do solo;

EMENDA 102

Altere-se a redação do inciso VI do §2° do artigo 375 e inclua inciso VII no mesmo artigo do PL 396/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 375.....
§2°.....
.....
VI - orientação técnica e jurídica para preparação e acompanhamento dos debates e audiências públicas sobre:

a) o Plano Diretor e a legislação decorrente;
b) planos urbanísticos, programas e projetos em ZEIS;

c) o Orçamento Participativo.

VII - formulação de propostas de iniciativa popular de Projetos de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

EMENDA 103

Alterem-se as alíneas "i" e "j" do inciso III do artigo 400 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 400.....
III .....
i) Mapa 07 – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM)
j) Mapa 07a – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM): Áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica

EMENDA 104

Inclua-se o Artigo 400-A ao PL 396/2015 com a seguinte redação:

Art. 400-A Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes a solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades, assim como os de solicitação de utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Parágrafo único. Os expedientes referidos no caput deste artigo poderão, a pedido do interessado, ser analisados conforme as disposições desta Lei.

EMENDA 105

Altere-se no Quadro 01 do Anexo 2, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo para as Zonas Predominantemente Residenciais, que passam a ter a seguinte redação:

QUADRO 01 ANEXO 2 À LEI N.

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
ZONEAMENTO - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

ZONA	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO
ZPR (1)	ZPR-1	Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade - 1	0,2	1	1
	ZPR-2	Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade - 2	0,2	1,0	2,0
	ZPR-3	Zona Predominantemente Residencial de Alta Densidade - 3	0,3	1,5	3

(1) Ficam mantidos os parâmetros urbanísticos aprovados para os Loteamentos Itaigara e Vela Branca.

EMENDA 106

Inclua-se no Quadro 03 do Anexo 02 do PL 396/2015, Nota 3 com a seguinte redação:

Nota 3: Aplica-se o fator de redução de indução do desenvolvimento urbano e econômico – FDUE, para fins de pagamento de outorga onerosa do direito de construir, ou de cotas de TRANSCON.

EMENDA 107
Acrescente-se no Quadro 05 – CORRESPONDÊNCIA DAS ZONAS PROPOSTAS COM AS ZONAS DA LEI 7.400/2008 do Anexo 02 do PL 396/2015, a Avenida Pituaçu (Gal Costa) como Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 108

Altere-se no Quadro 05, Anexo 02 do PL 396/2015, no campo das Zonas Centralidade Linear Municipal (ZCLMu), a descrição do Corredor "Avenida Severino Filho, Alameda Praia de Camburiu e Rua Capitão Melo" para "Rua Aristides Milton/Rua Prof. Souza Brito/Rua Carlos Drumond/Curva do Vinicius/ Avenida Severino Filho, Alameda Praia de Camburiu/Rua Capitão Melo/José Augusto Tourinho Dantas", correspondente à Via Coletora I - Corredor da Orla (CDO-2) da Lei 7.400/2008.

EMENDA 109

Acrescente-se Nota ao pé do Quadro 05, Anexo 02 do PL 396/2015 com a seguinte redação:
"As Centralidades Lineares correspondem a toda a extensão da via que constitui o corredor, admitindo-se interrupção apenas em caso de restrição de ordem física, institucional ou ambiental que inviabilize a implantação de empreendimentos previstos para a ZCLMu, devidamente justificada".

EMENDA 110

Acrescente-se no Quadro 05 – CORRESPONDÊNCIA DAS ZONAS PROPOSTAS COM AS ZONAS DA LEI 7.400/2008 do Anexo 02 do PL 396/2015, a Avenida Tamburugy como Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 111

Proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 396/2015.

Inclui a Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô como Unidade de Conservação Municipal no MAPA 7 e cria o artigo 260-A, com a seguinte redação:

Art. 260-A – Fica instituída a Unidade de Conservação Municipal denominada ~~delimitada a~~ Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô sendo os seus limites territoriais aqueles representados ~~na área indicada~~ no Mapa 07.

§1º A Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Vale da Avenida Assis Valente e do Parque em Rede Pedra de Xangô tem por objetivo promover o compartilhamento de seus usos e a ocupação do território do vale do Ribeirão Itapuã com base nas suas características socioambientais e sócio-culturais, levando em consideração a precípua participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e de gestão ambiental, bem como o respeito e proteção dos valores histórico-culturais, étnico-religiosos e de seus modos de vida.

§2º Nos termos do art. 254 desta Lei, deverão ser elaborados o plano de manejo e definidos programas de gestão visando a conservação ambiental da UCM.

EMENDA 112

Acrescente-se a Avenida do Atlântico no Mapa 04 – Sistema Viário, Anexo 3 do PL 396/2015, com traçado interligando as intervenções codificadas naquele Mapa como "117 - Viário da Av. da Paz" e "132 - Av. Nova Esperança (Estrada do Curralinho)", transpondo, no seu trajeto, o Parque Metropolitano de Pituaçu, e inclua-se na legenda em "Implantação de Via Expressa" o código "100" "Avenida do Atlântico".

EMENDA 113

Acrescente-se no Quadro 08, Anexo 2 do PL 396/2015, na linha "Implantação de Via Expressa", "Código" "100" "Avenida do Atlântico", acrescentando-se nota de rodapé com o texto: "a via a ser implantada deverá ter seu traçado definido respeitando os limites da poligonal do Parque Ecológico do Vale Encantado adotando-se medidas mitigatórias de impacto ambiental e de sustentabilidade quando da sua implantação.

EMENDA 114

Altere-se os Mapas 01, 01A E 01B do PL 396/2015 para atender aos seguintes propósitos:

1. Corrigir os mapas passando a área da USIBA (aproximadamente 1.725.000,00m²) para a Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de integração metropolitana.

2. Corrigir os mapas passando a porção de área ao sul da Bacia do Cobre (Estrada do Cabrito/ Rua Oito de Novembro) para a para a Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos.

3. Corrigir os limites da poligonal do Parque Metropolitano de Pituaçu, atendendo requerimento da Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado que encaminhou oficio apresentando a nova poligonal do Parque a ser considerada no PDDU.

EMENDA 115

Altere-se o Mapa 03 – ZEIS do Anexo 02 do PL 396/2015 para ampliar o perímetro das ZEIS números 95 e 146, conforme cartograma anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
394
Carmen
SERVIDOR
6046

EMENDA 116

Altere-se o Mapa 02 do PL 396/2015 para corrigir o erro na legenda "Zona de Conexão Ilhas-Continente", alterando-a para Zona de Uso Sustentável das Ilhas - ZUSI.

EMENDA 117

Altere-se o Mapa 05 do PL 396/2015 para inserir na legenda o texto correspondente aos rótulos T24 ao T30.

EMENDA 118

Altere-se o Quadro 07 do PL 396/2015 para inserir uma vírgula nas medidas do raio de curva na via "Expressa".

EMENDA 119

Altere-se o Mapa 04 – Sistema Viário – para incluir o segundo trecho da nova Via Cajazeiras projetada.

EMENDA 120

Altera quadros anexos ao PL 396/2015 na forma que indica:

Art. 1°. Fica alterado o Quadro 1, do Anexo 2, do presente projeto de Lei, devendo ser acrescentadas mais duas Zonas de Uso Especial - ZUE, da forma a seguir:

ZONA	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO
ZUE	ZUE-12	Zona de Uso Especial 12 - Centro de Convenções da Bahia	0,20	1,00	2,00
	ZUE-13	Zona de Uso Especial 13 - Arena Fonte Nova	0,30	1,50	3,00

Art. 2°. Fica alterado o Quadro 5, do Anexo 2, do presente projeto de Lei, devendo ser acrescentadas mais duas Zonas de Uso Especial - ZUE, da forma a seguir:

ZONA Proposta	SUBZONA	IDENTIFICAÇÃO	ZONA Vigente	IDENTIFICAÇÃO
ZUE	ZUE-12	Zona de Uso Especial 12 - Centro de Convenções da Bahia	ZPR 8	Área correspondente ao Centro de Convenções da Bahia
	ZUE-13	Zona de Uso Especial 13 - Arena Fonte Nova	ZPR5	Área correspondente as instalações do complexo da Arena Fonte Nova

Art. 3°. Deverão ser promovidos os respectivos ajustes aos quadros de Anexos dos Mapas, referentes ·as alterações ora promovidas pela presente emenda.

EMENDA 121

Inclua-se a "Gamboa de Baixo" como ZEIS 5 no Mapa 03 do Anexo 03 desta Lei.

EMENDA 122

Altere-se no Mapas 1 as poligonais das Macrozonas de Conservação Ambiental e de Ocupação Urbana no Mapa 1A a Macrozona de Conservação Ambiental e a Macroárea de Estruturação Urbana, no Mapa 1 B a Macrozona de Conservação Ambiental e no Mapa 7 as poligonais da APRN do Vale do Cascão e Cachoeirinha e da Unidade de Conservação Indicada 7, conforme poligonais constantes dos cartogramas anexos.

EMENDA 123

Altere-se no Mapas 1 as poligonais das Macrozonas de Conservação Ambiental e de Ocupação Urbana, no Mapa 1A a Macrozona de Conservação Ambiental e a Macroárea de Integração Metropolitana, no Mapa 1 B a Macrozona de Conservação Ambiental e o setor 6 da Macroárea de Integração Metropolitana e no Mapa 2 a poligonal da tudo conforme poligonais constantes dos cartogramas anexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
396
Jeanneu
6046

EMENDA 124

Alterem-se os limites da poligonal da APCP 11 no Mapa 07 – SAVAM do PL 396/2015 conforme mapa anexo;

EMENDA 125

Alterem-se os limites da poligonal das APCP 39 no Mapa 07 – SAVAM do PL 396/2015 conforme mapa anexo;

EMENDA 126

Alteram-se os limites da poligonal da Macrozona de Conservação Ambiental e da Macrozona de Ocupação Urbana nos mapas 01, 01 A e 01B do Anexo 02 do PL 396/2015, adequando aos limites dos lotes lindeiros dos corredores viários da Rua Juscelino Kubitscheck e Via Coletora B Cajazeiras, conforme cartograma anexo.

EMENDA 127

Alterem-se os Quadros 06 e 07 do Anexo 2 do PL 396/2015 que passam a ter a seguinte redação:

QUADRO 06 – Anexo 2 à Lei n.
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS DAS VIAS SEGUNDO CATEGORIAS

ITEM	REDE VIÁRIA ESTRUTURAL (RVE)		REDE VIÁRIA COMPLEMENTAR (RVC)		
	VIA EXPRESSA (VE) OU VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO (VTR)	VIA ARTERIAL (VA)	VIA COLETORA (VC)	VIA LOCAL (VL)	VIA DE PEDESTRES E DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO (VP)
FUNÇÃO/ ATENDIMENTO	Promover a ligação entre o sistema rodoviário	Interligar as diversas regiões do Município,	Coletar e distribuir os fluxos do trânsito local	Estritamente para o trânsito local, tem a função de dar	Ciclovias e vias exclusivas para pedestres, onde não é permitido

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
397
SERVIDOR
6046
MAT.

	interurbano e o sistema viário urbano, constituindo-se no sistema de penetração urbana no Município e admitindo em pista marginal segregada ou pistas totalmente segregadas do tráfego geral, a circulação do transporte coletivo.	promovendo ligações intraurbanas de média distância, articulando-se com as vias expressas e com outras vias arteriais, contando, com faixas de tráfego segregadas para o transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua implantação.	e de passagem, em percursos entre bairros lindeiros e no seu interior.	acesso às moradias, às atividades comerciais e de serviços, industriais, institucionais, a estacionamentos, parques e similares, lindeiros à via.	o trânsito de veículos automotores, exceto em casos especiais, pré-autorizados para garantir os acessos locais.
ACESSIBILIDADE/ INTEGRAÇÃO COM O USO DO SOLO	Adotar o controle total nas interseções e acessos e condicionar o acesso à ocupação lindeira, através de pista marginal.	Adotar o controle parcial ou total nas interseções e acessos e condicionar o acesso à ocupação lindeira, através de pista marginal ou faixa adicional de desaceleração.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.	Permitir o acesso direto à ocupação lindeira.
CIRCULAÇÃO	Garantir o fluxo de tráfego ininterrupto, sempre em	Priorizar o fluxo contínuo do tráfego, com otimização	Dar suporte ao tráfego misto.	Dar suporte ao tráfego misto.	Permitir apenas a circulação de veículos não motorizados e/ou de

	pistas de sentido único e restringir o trânsito de veículos com tração animal às pistas Marginais, se existentes.	operacional em pistas preferencialmente de sentido único e restringir o tráfego de veículos com tração animal às pistas Marginais, se existentes.			pedestres.

EMENDA 128

Acrescente-se na relação de Intervenções Viárias - Mapa 04 - Sistema Viário, Anexo 3 e no Quadro 08, Anexo 2 do PL 396/2015, a implantação de uma nova ligação, com características de Via Expressa (ou de Trânsito Rápido), com cinco interconexões viárias – a planejada Av. do Atlântico –, interligando as intervenções codificadas naquele Mapa como "117 - Viário da Av. da Paz" e "132 - Av. Nova Esperança (Estrada do Curralinho)", transpondo, no seu trajeto, o Parque Metropolitano do Pituaçu.

EMENDA 129

Acrescente-se ao Mapa 04 – Sistema Viário do Anexo 3 do PL 396/2015, o traçado da Avenida do Atlântico

EMENDA 130

Altere-se os Mapas 01, 01A E 01B do PL 396/2015 para excluir a Ilha de Bom Jesus da Macrozona de ocupação urbana e Macroárea de integração metropolitana passando-a para a Macrozona de conservação ambiental.

EMENDA 131

Inserir no Quadro 5 do Anexo 2 do PL 396/2015, a Rua Juscelino Kubitscheck, a ligação Cajazeiras-BR 324 e a Via Coletora B Cajazeiras como correspondência à Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).

EMENDA 132

Alterar, no Mapa 4 do Sistema Viário, o rótulo 136 para Via Coletora Existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
400
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

SEGUNDA PARTE - CARTOGRAMAS

EMENDA 67

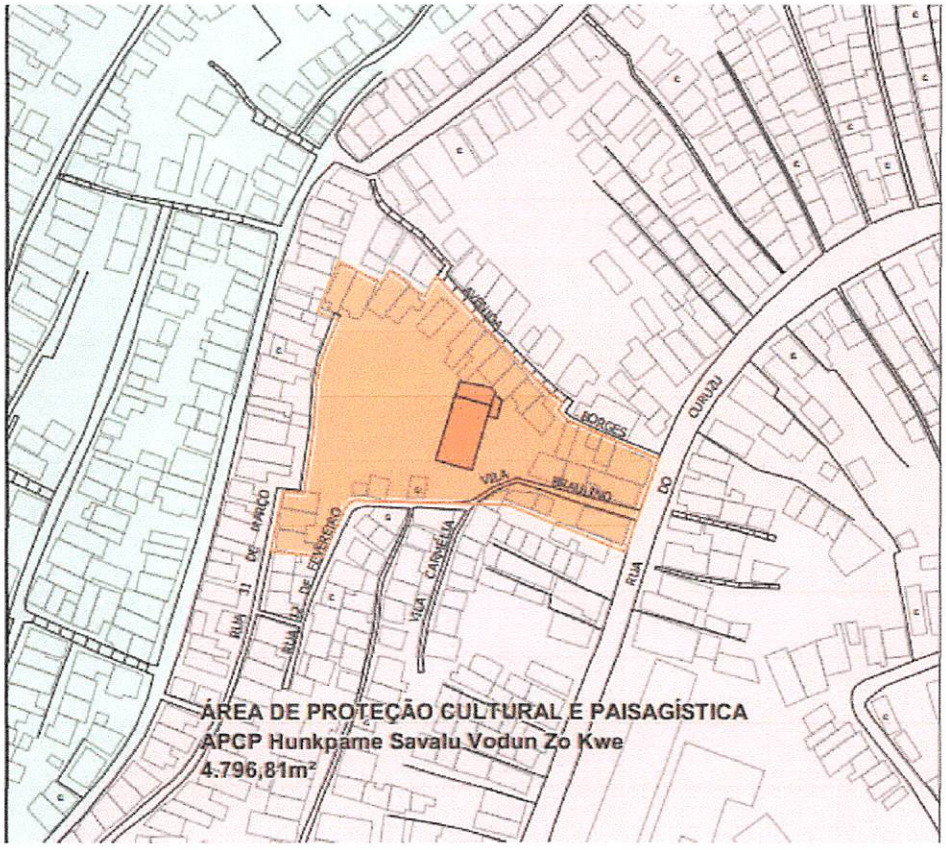

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
401
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 74

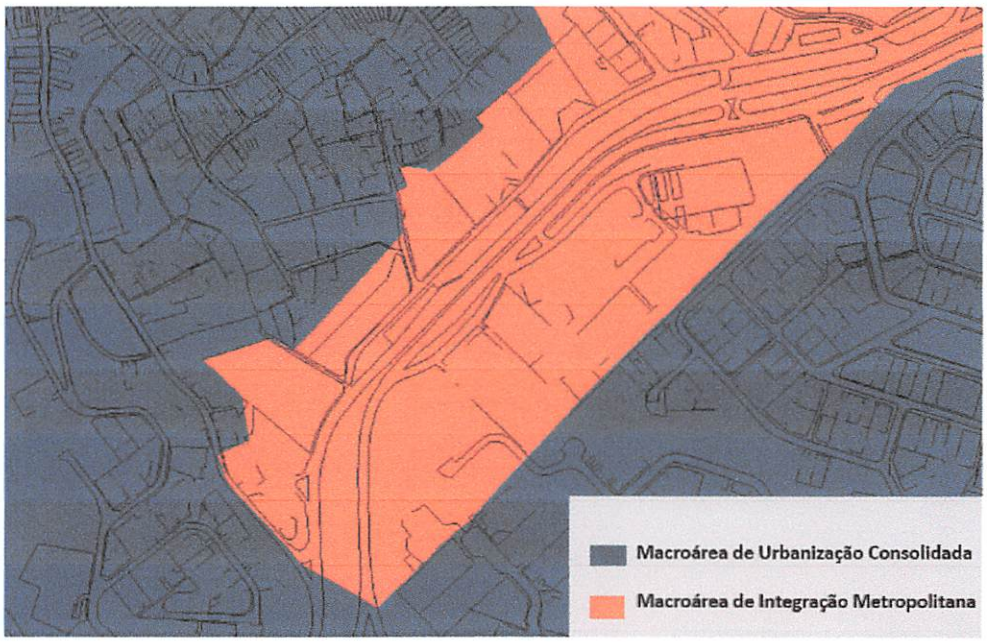

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
402
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 75

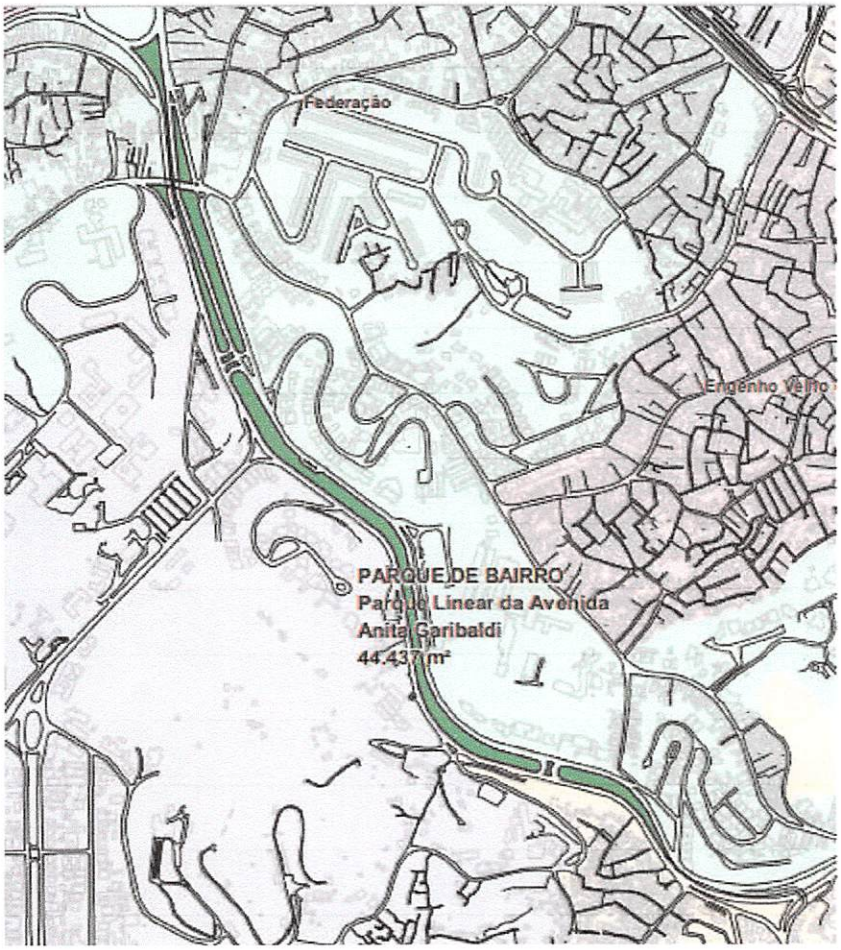

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
403
SERVIDOR
6046
MAT.

EMENDA 76

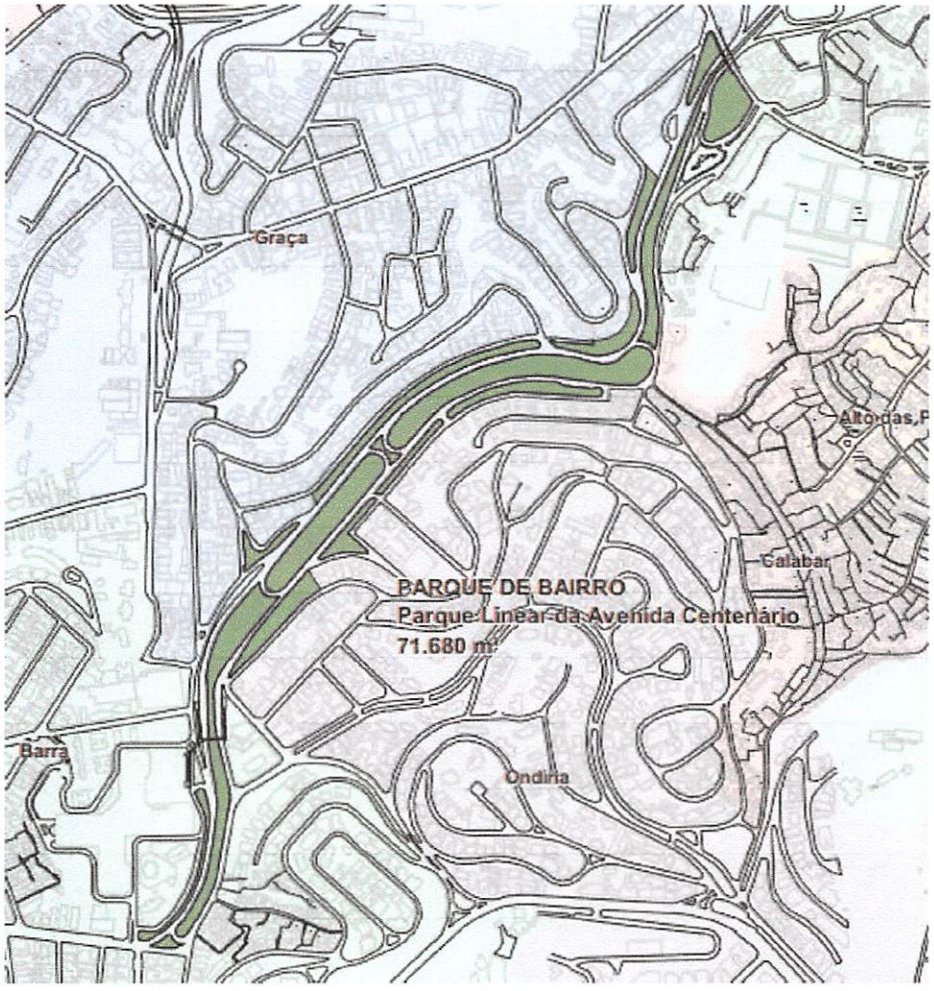

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 77

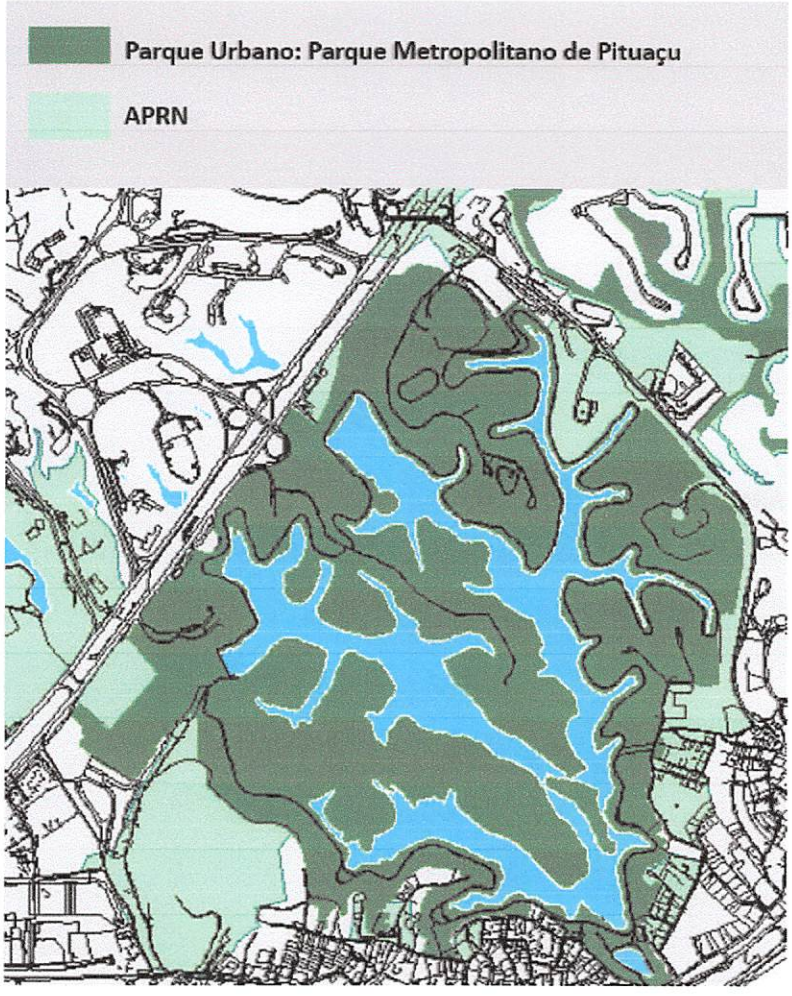

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
405
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 86

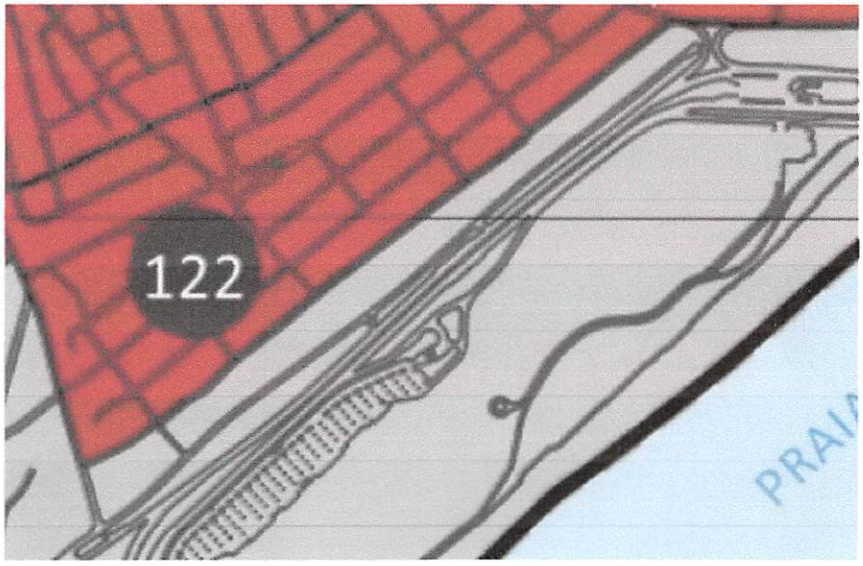

EMENDA 93

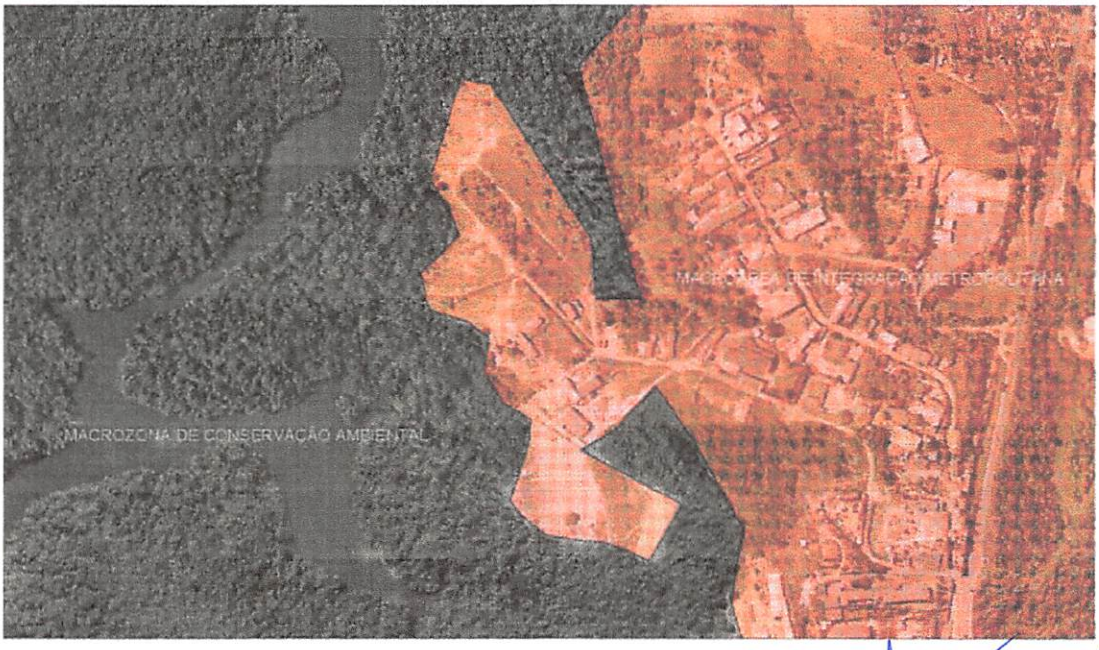

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
406
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 111

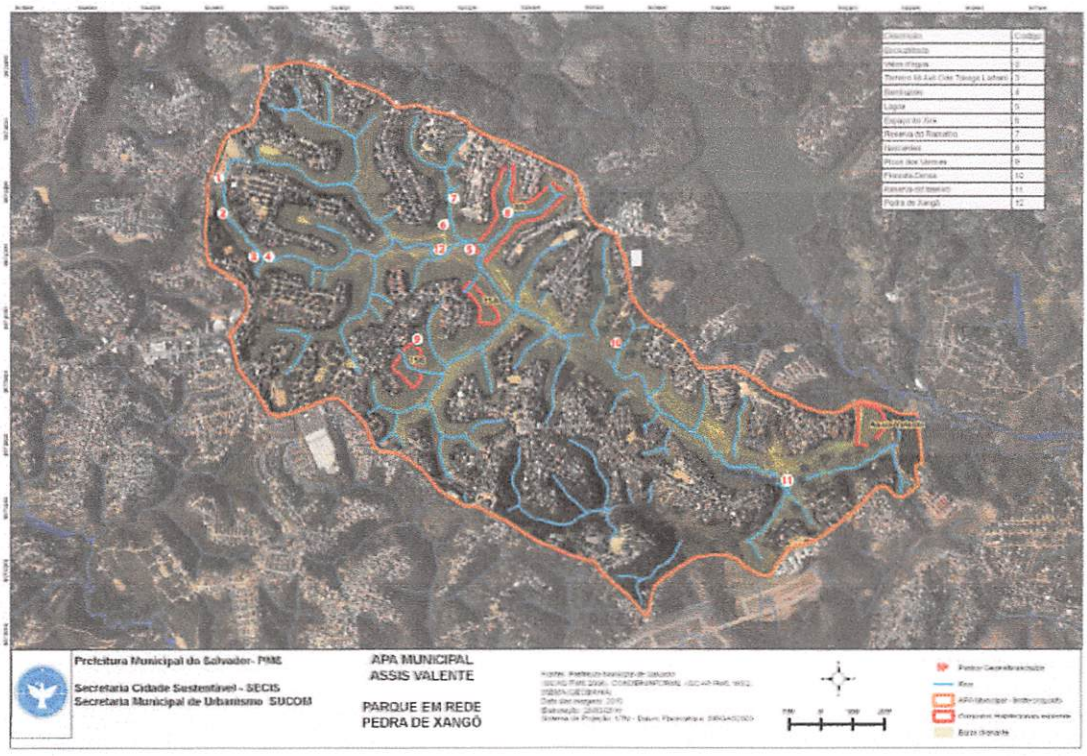

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
407
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDAS 112, 128 e 129

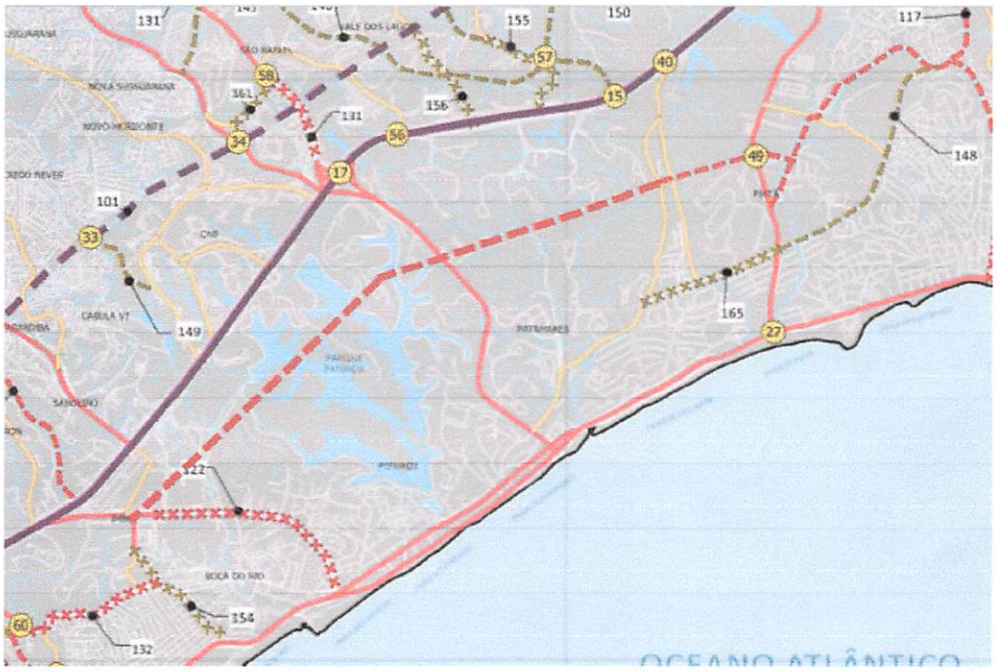

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
fl. 403
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 114

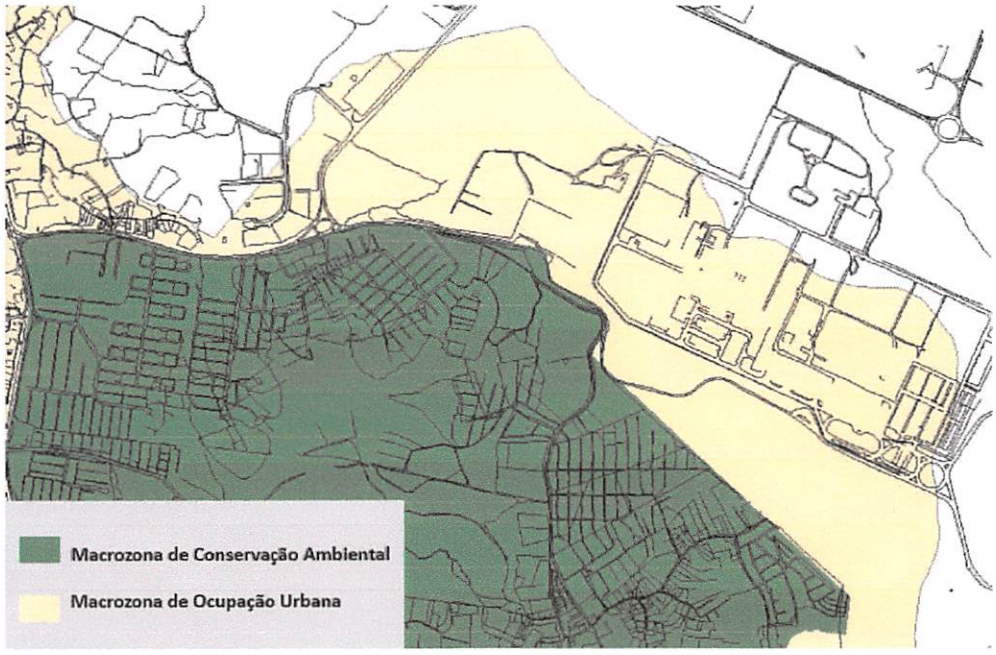

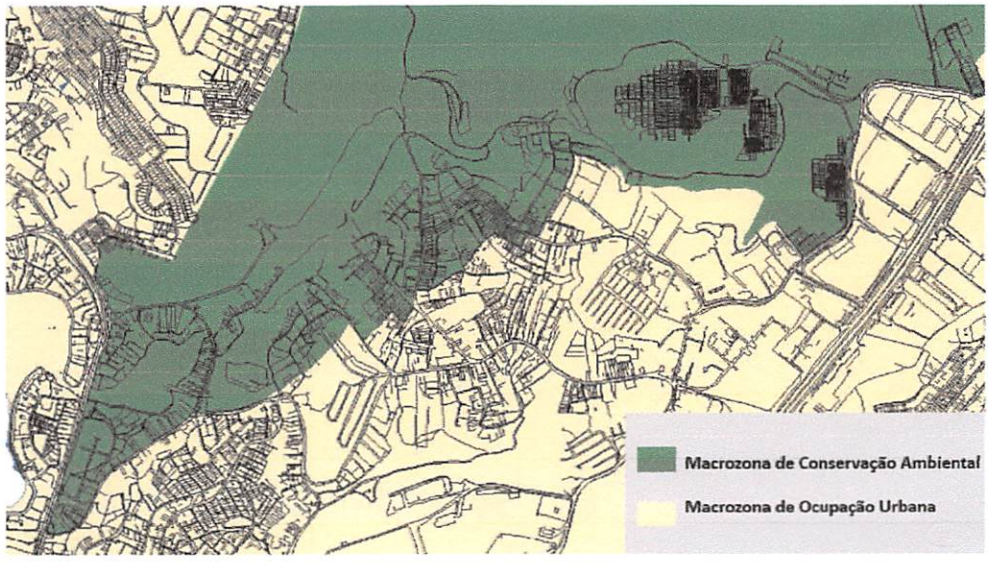

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
409
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Macrozona de Conservação Ambiental

Macrozona de Ocupação Urbana

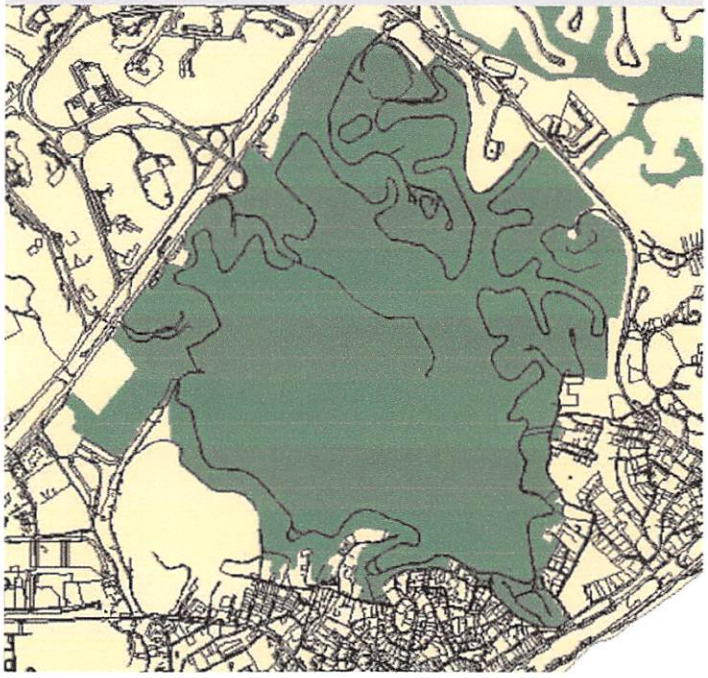

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
410
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 115

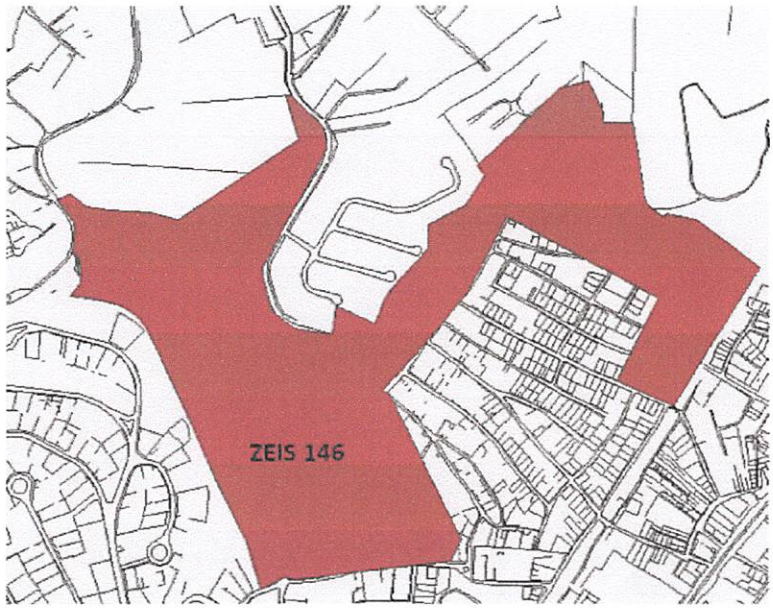

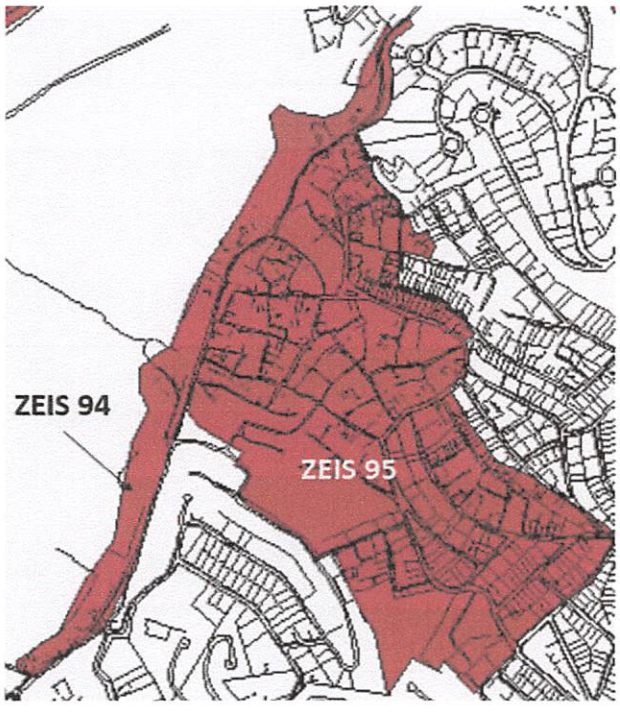

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
411
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 121

ZEIS 5 - Assentamentos ocupados por comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e mariscagem

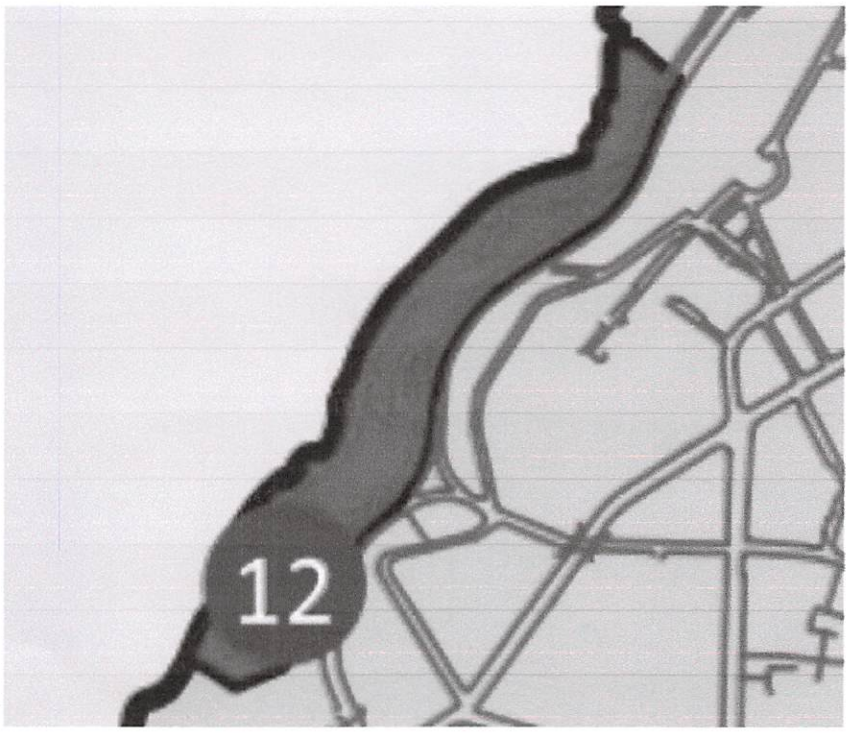

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
412
Fl.
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 122

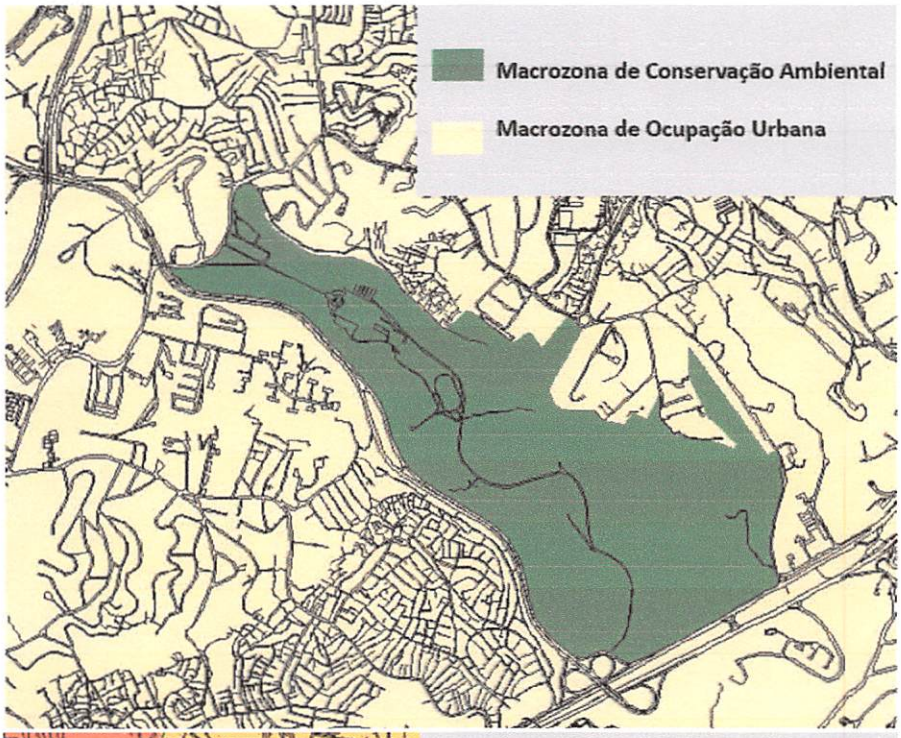

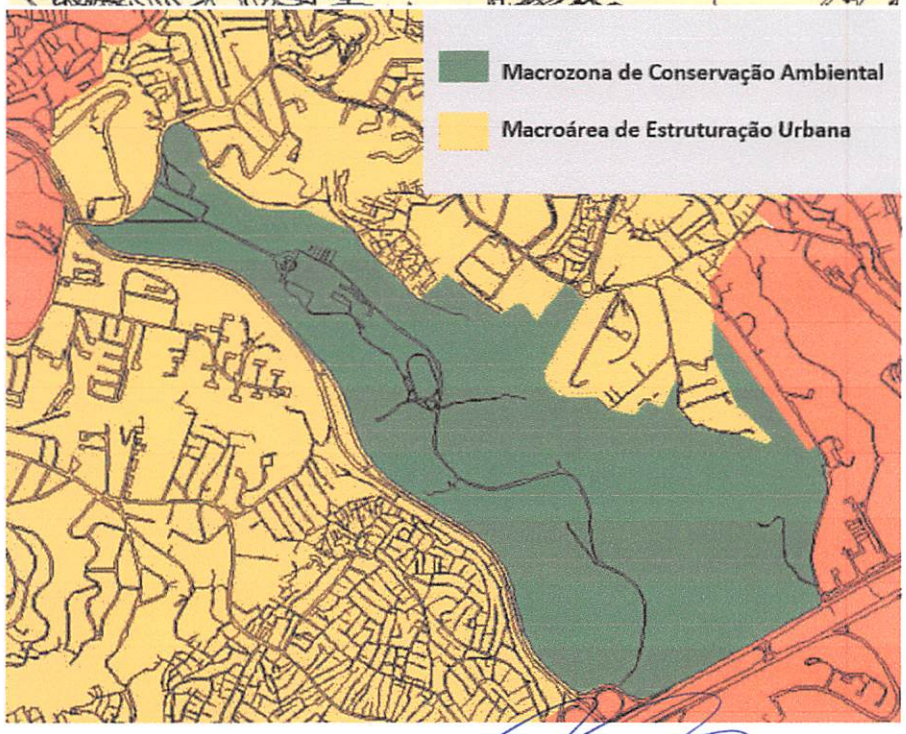

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
413
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

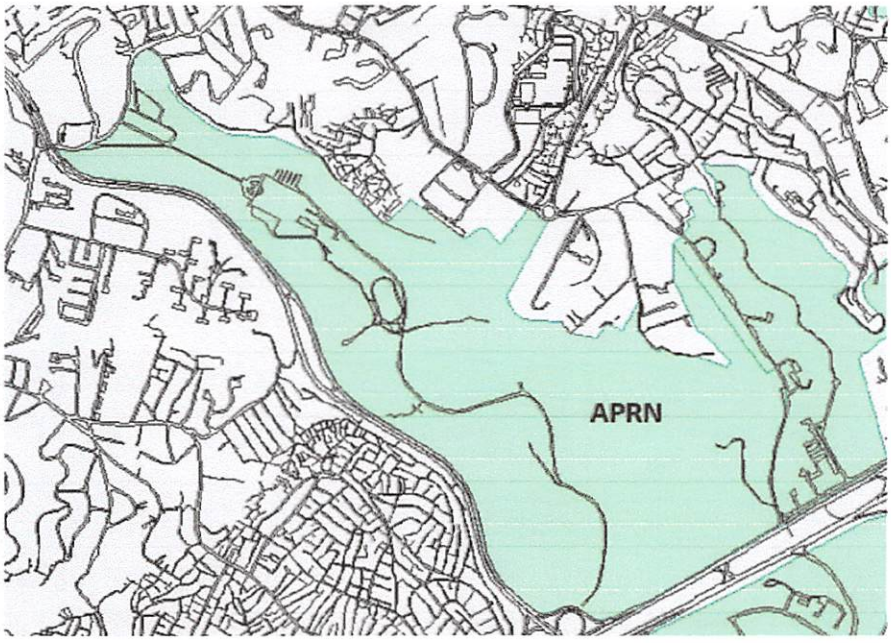

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
414
SERVIDOR
6046

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

EMENDA 123

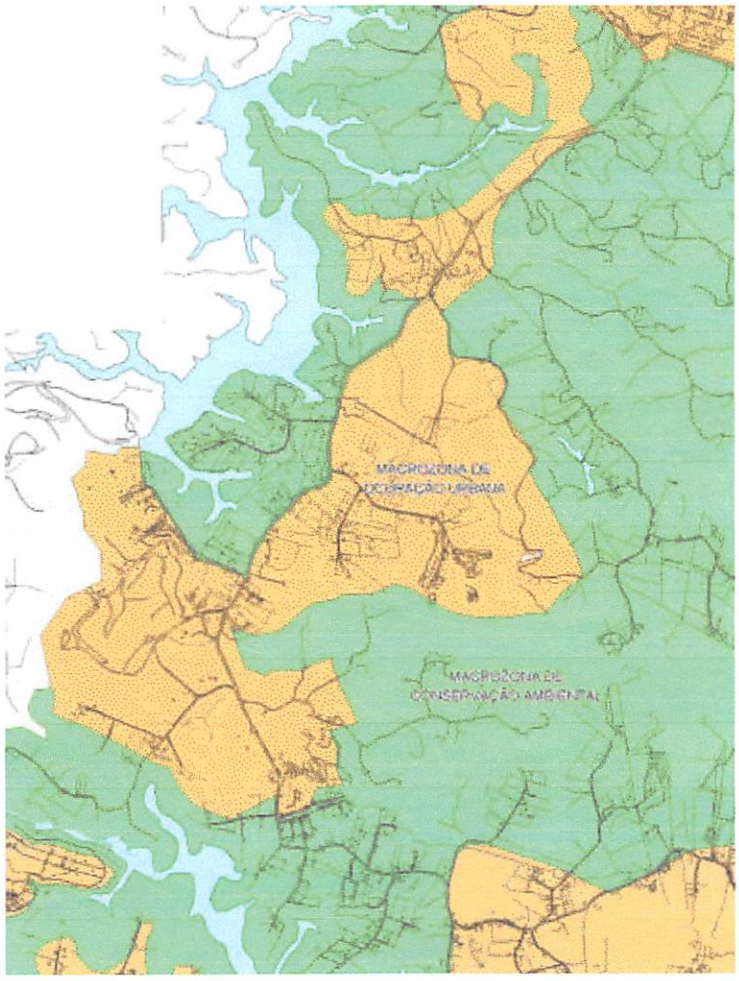

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
415
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

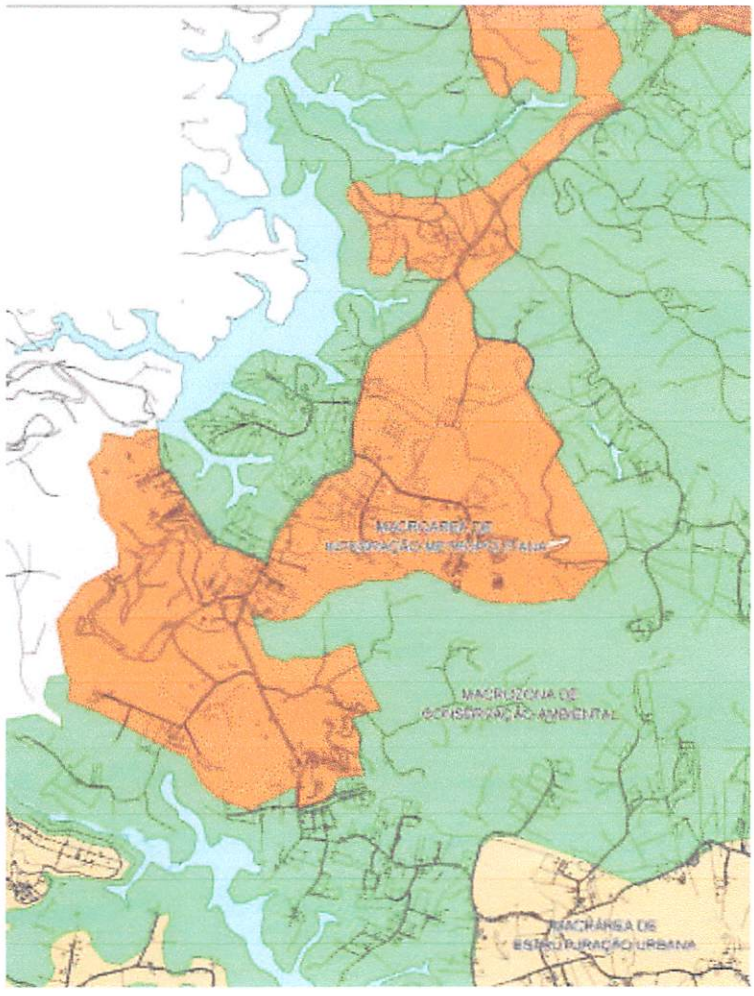

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
416
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

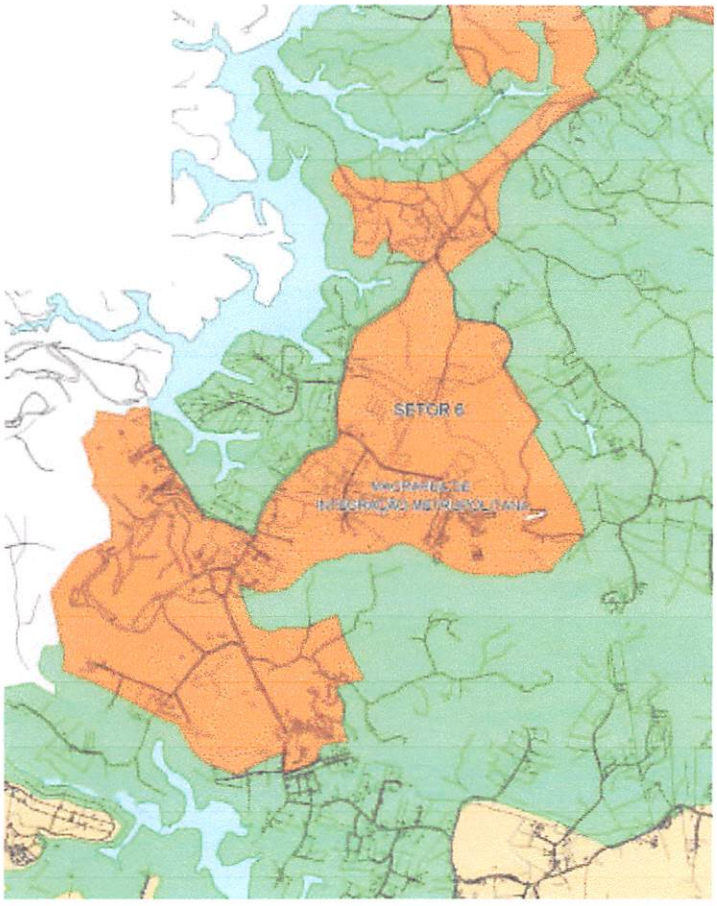

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
417
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 124

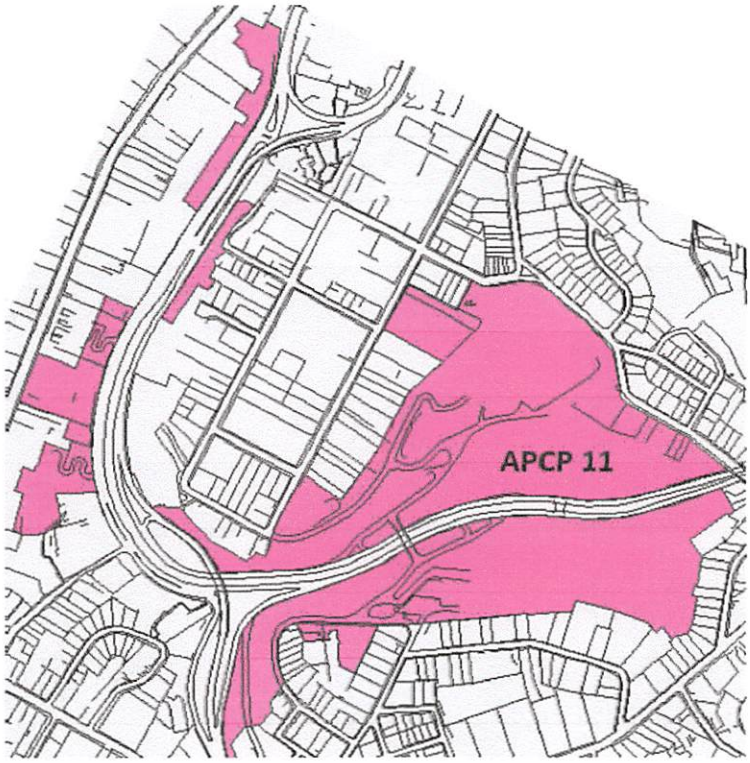

EMENDA 125

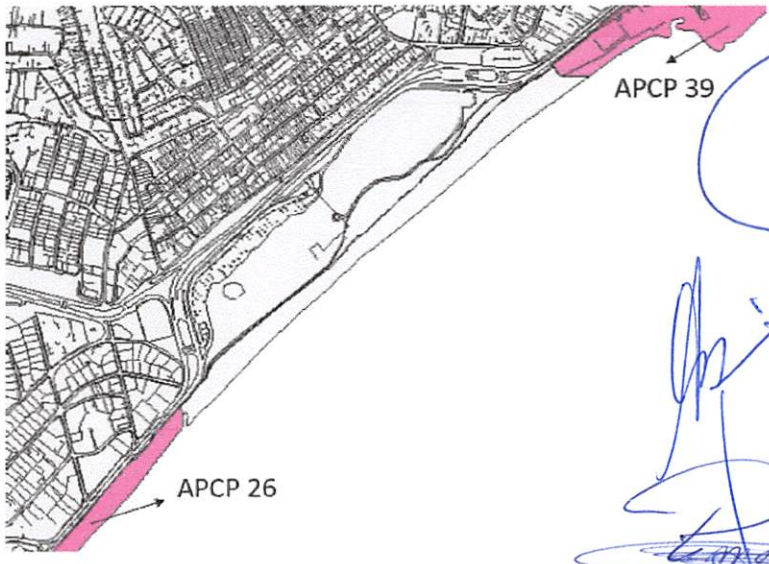

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
418
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 126

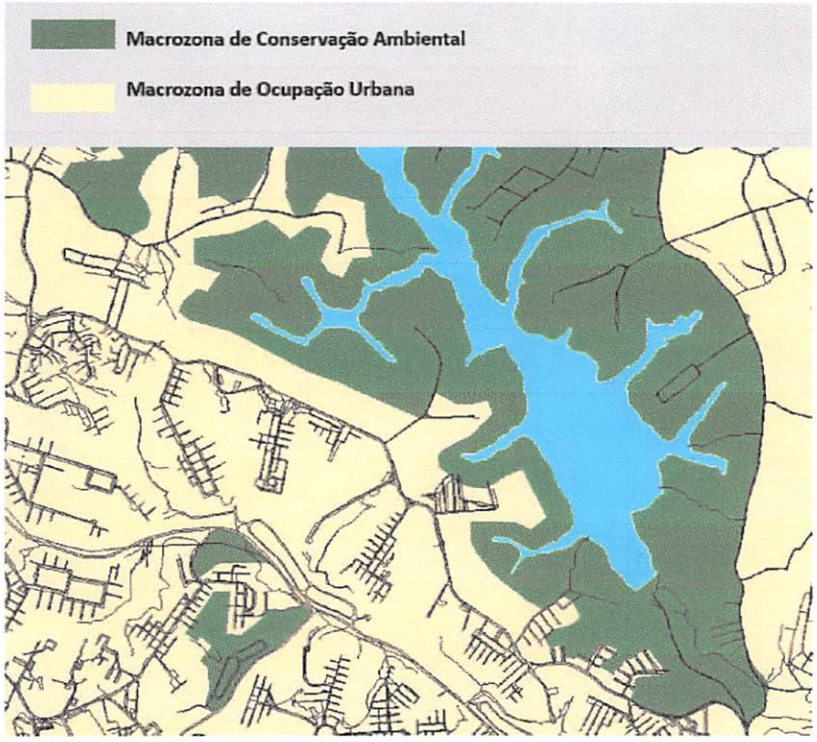

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
419
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SEGUNDA PARTE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2015

ANEXO I

TERCEIRA PARTE – PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA 133

Dê-se ao inciso III do artigo 274 do PL 396/2015 a seguinte redação:

Art. 274.....

.....

III - incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas ou ocupação dos espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar representados pela ABM no Mapa 07 do Anexo 3 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, nos termos estabelecidos por lei municipal, ouvida a Comissão Normativa da Legislação Urbanística sobre possíveis prejuízos urbanísticos, após instrução do processo, perante o órgão competente da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Constituição, Justiça e Redação Final

Vereador Leo Prates
Relator

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Heber Santana | Everaldo Augusto | Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
420
SERVIDOR
6046
MAT.

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Claudio Tinoco | Aladilce Souza | Geraldo Júnior

Sílvio Humberto | Alfredo Mangueira | Isnard Araújo

Euvaldo Jorge

Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Arnando Lessa | Antônio Mário | Joceval Rodrigues

Heber Santana | Cátia Rodrigues | Leo Prates

Gilmar Santiago